



PROCESSO Nº : 184.953-0/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

GESTOR : FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA VIEIRA PIRES

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da **Sra. Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal na aplicação dos recursos públicos, mediante a análise da condição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, do cumprimento dos limites constitucionais e legais nos gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal, do resultado das políticas públicas e seus reflexos no desenvolvimento econômico e social, bem como do respeito ao princípio da transparência e aos preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fornecendo uma visão global da gestão pública ao Poder Legislativo e à sociedade.

1. DAS IRREGULARIDADES

O relatório técnico preliminar da 5ª Secretaria de Controle Externo apontou, inicialmente, a ocorrência de 34 achados de auditoria, que resultaram na caracterização





de 24 irregularidades nestas Contas Anuais de Governo, todas imputadas à Sra. Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires, Prefeita do Município de Santo Antônio de Leverger, as quais passo a analisar:

1.1 Das irregularidades sanadas

1.1.1 Irregularidades LB99 (subitens 14.2 e 14.3); NB04 (subitem 18.1); NB05 (subitem 19.1); e ZA01 (subitens 24.1, 24.2 e 24.3)

Após análise da manifestação e dos documentos apresentados pela gestora, a unidade técnica entendeu pelo saneamento das seguintes irregularidades: LB99 (14.2 e 14.3); NB04 (18.1); NB05 (19.1); e ZA01 (24.1, 24.2 e 24.3). No mesmo sentido se manifestou o órgão ministerial.

De pronto, **registro que corroboro o entendimento da 5ª Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pelo saneamento das irregularidades mencionadas acima**, pelos motivos que, brevemente, passo a discorrer.

Acerca do **subitem 14.2 da irregularidade LB99¹**, constatou-se que a Lei Complementar nº 49/2022 limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, sanando, assim, o achado.

Concernente ao **subitem 14.3 da irregularidade LB99²**, a defesa informou que, apesar de já ter instituído o Regime de Previdência Complementar (RPC), os convênios de adesão e cooperação ainda estão pendentes de ajustes. Entretanto, argumentou que, como ainda não há servidores sujeitos à obrigatoriedade de adesão ao RPC, a ausência de formalização do convênio não configura irregularidade.

As unidades instrutivas, assim como este subscritor, acolheram a manifestação da defesa e afastaram a irregularidade. Todavia, neste caso, ainda que o

¹ **14) LB99 RPPS_GRAVE_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

14.2) Não houve limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, conforme análise da Lei Complementar nº 49/2022.

² **14) LB99 RPPS_GRAVE_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

14.3) Ausência de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.





apontamento tenha sido sanado, é pertinente sugerir a expedição de determinação ao Poder Executivo para que conclua, efetivamente, o processo de instituição da previdência complementar, preparando-se, de modo adequado, para eventual ingresso de servidor que se encaixe no RPC.

No que se refere à **irregularidade NB04 (18.1)**³, a gestora comprovou que as contas anuais de 2024 foram encaminhadas à Câmara Municipal para disponibilização aos cidadãos, conforme Ofício nº 017/2025/CONT, constante no Portal da Transparência do Município⁴.

Igualmente em relação à **irregularidade NB05 (19.1)**⁵, em que se verificou a divulgação dos balanços das contas de governo de 2024 no Portal da Transparência do Município, sanando, portanto, a impropriedade.

No que diz respeito aos **subitens 24.1 e 24.2 da irregularidade ZA01**⁶, a defesa logrou êxito em demonstrar o cumprimento das determinações, uma vez que a Lei nº 1.436/2023 instituiu e fixou o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como autorizou o pagamento de despesas com insalubridade à categoria.

Do mesmo modo ocorreu com o **subitem 24.3 da irregularidade ZA01**⁷, sanado em virtude da emissão da Lei nº 1.447/2024, que concedeu RGA aos ACS e ACE.

³ **18) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

18.1) Ausência de edital colocando as contas anuais de 2024 à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

⁴ Disponível em: https://www.gp.srv.br/transparencia_santoantoniodleverger/servlet/portal_relatórios?1. Acesso em 14/11/2025.

⁵ **19) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

19.1) Ausência de divulgação dos Balanços das Contas de Governo de 2024 no Portal Transparência da Prefeitura.

⁶ **24) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

24.1) Não há fixação por meio de Lei do salário inicial dos agentes de saúde e endemias. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023).

24.2) Ausência de Lei que autorizou o pagamento de pagamento de despesas com insalubridade aos agentes de saúde e de endemias, bem como comprovantes de tais despesas.

⁷ **24) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

24.3) Não concessão de RGA aos agentes de saúde e de endemias, conforme declaração da responsável





Quanto aos subitens 24.1, 24.2 e 24.3 da irregularidade ZA01, convém determinar à gestão que todas as informações atinentes às cargas sejam remetidas por meio do Sistema Aplic, meio oficial de envio, a fim de não comprometer o princípio da transparência e evitar apontamentos desnecessários.

Assim, como já registrado, assinto com o entendimento da equipe técnica e do órgão ministerial pelo saneamento das irregularidades detalhadas acima.

1.1.2 Irregularidades DA10 (subitem 7.1), DA11 (subitem 8.1) e DA12 (subitem 9.1)⁸

Dante da apresentação de defesa conjunta acerca das irregularidades DA10 (7.1), DA11 (8.1) e DA12 (9.1), e, considerando a similaridade da matéria, procederei a análise dessas impropriedades conjuntamente.

A irregularidade DA10 decorreu do não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais no valor de R\$ 2.131.146,74 (dois milhões cento e trinta e um mil cento e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), relativo aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2024.

Por sua vez, a irregularidade DA11 resultou da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, competência dos meses de janeiro a dezembro, e do décimo terceiro salário do exercício de 2024, no valor total de R\$ 2.148.541,36 (dois milhões cento e quarenta e oito mil quinhentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos).

⁸) **7) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

7.1) Não recolhimento ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 2.131.146,74, relativo aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2024.

8) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

8.1) Ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, competência dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercício de 2024 no total de R\$ 2.148.541,36.

9) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) Inadimplência nos recolhimentos das parcelas de parcelamentos do RPPS.





Por seu turno, a irregularidade DA12 é oriunda da constatação, por meio do Sistema CADPREV, da existência de diversos acordos de dívidas firmados com o RPPS sem os devidos pagamentos, referentes a exercícios anteriores.

A defendant reconheceu a existência do passivo previdenciário junto ao RPPS (oriundo das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados e da inadimplência no pagamento de parcelamentos firmados em exercícios anteriores), mas ressaltou que essa situação derivou de fatores excepcionais, sobretudo da delicada situação financeira enfrentada pelo ente municipal, agravada por sucessivas quedas de arrecadação, aumento das despesas obrigatórias e limitações impostas pela legislação fiscal e orçamentária.

Destacou que se trata de município de pequeno porte, com recursos limitados, dependente majoritariamente de transferências constitucionais, o que impacta diretamente em sua capacidade de adimplemento de todas as obrigações financeiras no curto prazo.

Ressaltou que, embora os arts. 40 e 195, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), e os arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabeleçam a obrigatoriedade dos repasses previdenciários ao RPPS, o próprio ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de parcelamento e negociação dos débitos, como forma de assegurar a continuidade do sistema previdenciário, sem inviabilizar o funcionamento da Administração Pública.

Em relação à irregularidade DA10, informou que a Administração Municipal adotou medidas para equacionamento dos débitos e tem realizado pagamento periodicamente, conforme a entrada de recursos. Informou, ainda, que parte dos valores em aberto já foram parcialmente regularizados.

No que diz respeito à irregularidade DA11, comunicou que tem priorizado o repasse dos valores retidos dos segurados e, considerando as restrições orçamentárias, tem realizado os pagamentos de forma escalonada, conforme a entrada de recursos e a reorganização de suas finanças.

Quanto à irregularidade DA12, expôs que a dificuldade em manter a adimplência dos acordos também é proveniente de motivos financeiros e estruturais que





fogem do controle imediato do Município, especialmente em razão da limitação orçamentária enfrentada por ente público de pequeno porte e da crescente demanda por manutenção dos serviços públicos essenciais.

Salientou que os parcelamentos foram assumidos com o intuito de sanar passivos históricos do RPPS, que demandam grande esforço fiscal e financeiro para sua quitação, tendo sido firmados em exercícios anteriores, em contextos distintos da atual realidade financeira municipal.

Requeru que a situação fiscal delicada enfrentada pelo Município, as medidas corretivas de regularização adotadas, a intenção manifesta de equacionamento dos débitos previdenciários, a boa-fé e o compromisso da gestão sejam considerados por este Tribunal.

Em relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria manteve as irregularidades DA10, DA11 e DA12, considerando que a situação financeira do Município não evidencia as dificuldades financeiras alegadas pela defendant; pelo contrário, revelam excesso de arrecadação e economia orçamentária em 2024. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas.

Pois bem. Preliminarmente, ressalto que as irregularidades em tela tratam de descumprimento de dispositivos constitucionais. O não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado, prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário, contrariando o caráter contributivo e solidário atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência.

Além dos prejuízos ao trabalhador, que deixou de ter sua contribuição previdenciária recolhida, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta prejuízo ao erário municipal, na medida em que tem de suportar o pagamento com multas e juros moratórios, além de ensejar restrições no Cadastro Único de Convênios (CAUC), que prejudicam o investimento desses recursos, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário.

As dificuldades financeiras alegadas pela defesa não se sustentam, uma vez que contradizem as informações do Município apontadas em relatório técnico





preliminar: o Município tem contabilizado economia orçamentária nos últimos cinco exercícios financeiros, ou seja, as despesas autorizadas têm sido menores que as suas execuções anuais; a receita líquida do Município praticamente dobrou de 2020 para 2024; houve 16% de excesso de arrecadação no exercício.

Em relação às contribuições dos servidores, os atrasos recorrentes demonstram clara fragilidade fiscal, infringindo o art. 1º, § 1º, da LRF, que exige uma gestão fiscal responsável e transparente:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifei).

Convém salientar que as contribuições previdenciárias dos servidores são recursos legalmente vinculados, conforme o art. 8º, parágrafo único, da LRF, e devem ser aplicadas exclusivamente na finalidade previdenciária. O não repasse dentro do prazo, mesmo após o desconto em folha, configura desvio de finalidade e violação à vinculação legal, comprometendo a integridade do RPPS:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (grifei).

Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, a situação atual do sistema previdenciário já é reflexo da gestão atual municipal, que esteve na chefia do executivo por 4 anos. A existência de diversos acordos de parcelamento, acrescido de eventuais juros e correção monetária é, em grande medida, fruto da utilização dos recursos recolhidos para outras finalidades, demonstrando um desdém para com o equilíbrio do regime.





Assim, a forma de condução da política previdenciária no Município se agravou cada vez mais com o passar dos anos, sem que a gestora tenha tomado providências efetivas para o recolhimento tempestivo das contribuições e termos de parcelamento.

No entanto, devo levar em consideração as informações aduzidas pela defesa em sede de alegações finais, demonstrando a edição da Lei Municipal nº 1.510/2025, que autorizou o parcelamento e reparcelamento de todos os débitos previdenciários do Município, com fundamento na Emenda Constitucional nº 136/2025, que alterou o art. 115 da ADCT, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste caput, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas previstas no caput deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação deste parágrafo terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Neste caso, verifico que o Município comprovou a existência de autorização legislativa municipal para o parcelamento dos débitos previdenciários, bem como a adesão formal ao **Programa de Regularidade Previdenciária** junto ao Ministério da Previdência Social.





Assim, embora efetivamente caracterizadas as irregularidades DA10 (7.1), DA11 (8.1) e DA12 (9.1), todas de natureza gravíssima, tem-se igualmente incontroverso que o legislador constituinte derivado permitiu a regularização dessas pendências previdenciárias, tendo o Município de Santo Antônio de Leverger demonstrado que se valeu das diretrizes traçadas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 para renegociar todos os débitos ora apontados.

Logo, as dívidas previdenciárias vencidas até 31 de agosto de 2025 e que tenham sido devidamente parceladas ou mesmo reparceladas, não têm força para impactar negativamente o resultado destas Contas de Governo, por força da referida inovação legislativa de cunho constitucional.

Todavia, a gestora deve desde logo ficar ciente que, na forma expressamente prevista no § 3º do art. 115 da ADCT, conforme redação dada pela referida Emenda Constitucional nº 136/2025, a inadimplência em relação aos compromissos ora assumidos por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) intercalados implicará na suspensão da avença celebrada.

Por fim, apesar da regularização acima mencionada, convém sugerir a expedição de determinação ao Poder Executivo para que proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento.

1.1.3 Irregularidade ZA01 (subitem 24.4)⁹

No que se refere ao subitem 24.4 da irregularidade ZA01, relacionada à ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE, divirjo da unidade técnica e, em alinhamento com o Ministério Público de Contas, entendo pelo seu saneamento. O faço para manter harmonia com a tese que já foi submetida à apreciação do Plenário por este Relator e acolhida à unanimidade¹⁰.

⁹ **24) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

24.4) Não houve previsão de aposentadoria especial para os agentes de saúde e de endemias, conforme consulta.

¹⁰ Conforme as Contas Anuais de Governo do Município de Santa Rita do Trivelato (Processo nº 185.056-3/2024 – Parecer Prévio nº 12/2025-PP) e as Contas Anuais de Governo do Município de Nova Marilândia (Processo nº 184.959-0/2024 – Parecer Prévio nº 15/2025-PP).





Pois bem. A princípio, convém registrar que o cerne da controvérsia é a ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS de Santo Antônio de Leverger.

É de amplo conhecimento que a Emenda Constitucional nº 120/2022 incluiu os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988):

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (grifei).

Logo, nos termos do § 10 transcrito acima, é assegurado aos ACS e ACE o direito à aposentadoria especial.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa nº 7/2023, por meio da qual foram homologadas as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023, relativas ao estabelecimento de entendimento sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

O art. 8º da mencionada decisão normativa dispõe que “os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022”.





Sobre o tema, cabe destacar que a unidade gestora do RPPS do Município de Sinop/MT formulou consulta junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do §10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, dado que este Tribunal apontou possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS em razão da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE.

O MPS respondeu nos seguintes termos:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA.** INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025). (grifei).





Nessa linha, por se tratar de norma de eficácia limitada, é necessária a edição de lei complementar para regulamentação da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988. Apenas com a edição de norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, seria possível a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

Por isso, tendo em vista que a irregularidade imputada foi a ausência da aposentadoria especial para o ACS e ACE no cálculo atuarial e que, conforme pontuado acima, é necessária a edição de norma para regulamentar o tema, divirjo do entendimento técnico e acompanho o posicionamento ministerial, **sanando o subitem 24.4 da irregularidade ZA01.**

Apesar do afastamento da irregularidade, observa-se que o art. 6º da Decisão Normativa nº 7/2023 dispõe que os municípios que ainda não criaram as carreiras de ACS e ACE deveriam encaminhar projeto de lei para criação até o final do exercício de 2023. Desse modo, com a criação das respectivas carreiras, esses profissionais seriam incluídos no regime estatutário e no RPPS, quando existente.

Assim, recomendo ao Legislativo Municipal de Santo Antônio de Leverger que determine ao Chefe do Executivo Municipal que, em observância à Decisão Normativa TCE/MT nº 7/2023, vincule os ACS e ACE ao RPPS, bem como para que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS.

1.2 Das irregularidades mantidas

1.2.1 Irregularidade AA10 (subitem 1.1)¹¹

¹¹ **1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10.** Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

1.1) Houve atraso no repasse do duodécimo para a Câmara Municipal no total de R\$ 481.000,00, referente a parte de repasses do duodécimo, nos meses de maio, agosto, novembro e dezembro de 2024.





Preliminarmente, a unidade técnica apontou que houve atraso no repasse do duodécimo para a Câmara Municipal, que deve ocorrer até o dia 20 de cada mês, no total de R\$ 481.000,00 (quatrocentos e oitenta e um mil reais), referente a parte de repasses do duodécimo, nos meses de maio, agosto, novembro e dezembro de 2024.

Em relação aos atrasos apontados pela equipe de auditoria, a defesa alegou que, de fato, a data limite foi extrapolada, no entanto, não se tratava do repasse mensal propriamente dito, mas de complemento. Argumentou que houve o repasse de maneira integral durante o exercício e que os atrasos não impediram o Poder Legislativo de cumprir seu mandamento constitucional, não havendo nenhuma manifestação por parte da Mesa Diretora, de qualquer prejuízo ou transtorno pelo repasse ter sido creditado em dia posterior.

Citou julgado de 2016 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu, que considerou o atraso no repasse ínfimo e, por isso, apesar de configurada a irregularidade, não ensejou parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Em análise da defesa, a unidade técnica registrou que a defendant possu plena consciência de seu dever de repassar os duodécimos à Câmara Municipal dentro dos limites e prazos determinados, o que evidencia a ausência de planejamento e definição de um cronograma financeiro a fim de atender à exigência constitucional.

Asseverou que o argumento de que os valores repassados após o prazo limite se referem à complementação não merece prosperar, pois até a data limite determinada (dia 20 de cada mês) o repasse deve ser efetuado de forma integral. A complementação após esse prazo apenas comprova que a obrigação constitucional não foi cumprida nesses meses.

Diante disso, considerando o não cumprimento da tempestividade nos repasses, bem como salientando que a ausência de manifestação de prejuízos por parte da Câmara Municipal não é suficiente para excluir a responsabilidade da gestora, a unidade instrutiva manteve a irregularidade. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas.

Pois bem. A clareza das normas que determinam que o repasse do duodécimo da dotação orçamentária para a Câmara Municipal seja realizado até o dia





20 (vinte) de cada mês não abre espaço para a escolha de datas diversas para liberar os recursos orçamentários por parte do gestor do Poder Executivo. Essa intangibilidade do repasse mensal das dotações orçamentárias reservadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, foi acolhida reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa dos seguintes trechos do voto proferido no MS 21291/DF - Pleno, da lavra do Ministro Celso de Mello:

(...) A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitaria do orçamento - ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados -, a própria independência político-jurídica daquelas Instituições. (...)

Ocorre que, ainda que sujeito a pequenas variações de valor decorrentes do comportamento da receita, **deve o duodécimo ser repassado dentro do lapso dos vinte primeiros dias de cada mês, sob pena de incidência do disposto no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição da República.**

Portanto, não está o Poder Executivo autorizado a ultrapassar o prazo previsto no art. 168 da Constituição da República para o repasse dos duodécimos (...). (grifei).

Nessa linha, embora o atraso tenha ocorrido em 33% dos repasses (4 meses), é incontestável, como admitido pela própria defesa, a ocorrência da extemporaneidade, em inobservância a norma constitucional, que não abre exceção ou ressalva:

Art. 29-A (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (...)

II - não enviar o repasse **até o dia vinte de cada mês**; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (grifei).

Além disso, a jurisprudência deste Tribunal entende que o atraso injustificado ofende o princípio da separação dos poderes, ainda que por período ínfimo:

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo.

O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito.





(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08 /2014. Processo nº 7.698-8/2014). (grifei).

Ademais, como já relatado, o julgado citado pela defesa manteve a irregularidade. O que ocorreu foi a não reprovação das contas naquele caso concreto, tendo em vista o atraso ínfimo.

Neste ponto, imprescindível reforçar o apontamento do órgão ministerial de que, apesar da irregularidade, isoladamente, não ser motivo ensejador de parecer prévio contrário, pode, no contexto geral, isto é, em conjunto com outras irregularidades de natureza gravíssima, resultar em parecer desfavorável.

Posto isso, alinho-me ao posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela **manutenção da irregularidade gravíssima AA10 (1.1)**, sugerindo, ainda, a expedição de determinação ao Poder Executivo para que realize o repasse dos valores do duodécimo à Câmara Municipal, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.

1.2.2 Irregularidade CB03 (subitem 2.1)¹²

Em sede preliminar, a unidade técnica apontou que não houve a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, de adicional de 1/3 das férias e de décimo terceiro salário, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Por sua vez, a defesa se manifestou de forma conjunta em relação as irregularidades CB03 (2.1), CB05 (3.1, 3.2 e 3.3), CB08 (4.1) e CC09 (5.1). Alegou que, ainda que as irregularidades tenham ocorrido, deve ser considerada como circunstância atenuante à sua gravidade o fato de que elas não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos balanços orçamentário,

¹² 2) **CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.





patrimonial e financeiro, além da atuação da Administração Municipal com vistas a tentar corrigir as falhas apontadas.

Informou que, demonstrando sua boa-fé e preocupação em cumprir os regramentos do direito financeiro, a defesa procedeu a correção dos lançamentos contábeis defeituosos, os quais não foram enviados por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic) por não ser possível o reenvio nesta fase processual.

Em análise dos argumentos defensivos, a equipe de auditoria iniciou ressaltando que a defesa demonstra ciência e consciência de que os demonstrativos contábeis devem atender às orientações e normas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, quanto à sua utilidade e finalidade, apesar da não observância dessas orientações nas irregularidades em apreço.

Asseverou que, ao contrário do que entende a defesa, embora não tenha impedido a fiscalização do controle externo, a apresentação de demonstrativos contábeis com vícios/divergências compromete a análise da gestão governamental como um todo, na medida em que não assegura a veracidade dos fatos e atos ocorridos na gestão.

Argumentou que a apropriação mensal dos benefícios em epígrafe é questão contábil e como tal deve ter seus registros efetuados mensalmente, conforme exigência da norma legal.

Por esses motivos, e, considerando que a defesa não juntou aos autos documentos hábeis para comprovar a alegada correção, entendeu pela manutenção da irregularidade. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas.

Analizado o presente caso, concordo com o posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial e **mantendo a irregularidade CB03 (2.1)**, uma vez que restou demonstrado o descumprimento das normas contábeis aplicadas ao setor público, perante a ausência do provisionamento mês a mês das obrigações ora tratadas (férias, adicional de 1/3 de férias e décimo terceiro).

Inicialmente, cumpre reiterar a manifestação da equipe técnica de que as argumentações apresentadas pela defesa são genéricas, sem detalhar cada um dos achados indicados, evidenciando o consentimento quanto às irregularidades





constatadas nos registros contábeis e demonstrativos contábeis originados e apresentados na prestação de contas.

Quanto ao achado em apreço, convém citar a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

Dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual, com vistas à:

- a) convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;
- b) implementação de procedimentos e práticas contábeis que permitam o reconhecimento, a mensuração, a avaliação e a evidenciação dos elementos que integram o patrimônio público;**
- c) implantação de sistema de custos no âmbito do setor público brasileiro;
- d) promoção de maior transparência e uniformidade nas contas públicas brasileiras;**
- e) melhoria das informações que integram as Demonstrações Contábeis e os Relatórios necessários à consolidação das contas nacionais; (grifei).

Um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria nº 548/2015 da STN é a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, entre eles a gratificação natalina e as férias.

Conforme se extrai do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, as férias e o décimo terceiro salário são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência:

Regime de competência

É o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos).

Portanto, as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem.

Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, patrimônio líquido, variações patrimoniais aumentativas e variações patrimoniais diminutivas.

O manual prevê, ainda, que o registro mensal dessa apropriação tem a finalidade de controlar e dar conhecimento dessas obrigações:

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência (...) e **para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-**





se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (grifei).

Além disso, nos termos da NBC TSP nº 11, que trata da apresentação das demonstrações contábeis no setor público, as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, a fim de que sua utilidade não seja prejudicada, conforme itens 7 e 69:

7. Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados: **Regime de competência é o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem** (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, **as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem**. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, contribuições dos proprietários, distribuições aos proprietários, receitas e despesas.

Tempestividade 69.

A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos. (grifei).

Destaco que, não obstante a ausência de má-fé ou prejuízo, trata-se de procedimento contábil exigido nas normas de contabilidade, as quais cabe ao gestor estrita observância. São normas contábeis importantes que devem ser cumpridas pela gestão, caso contrário, podem afetar o equilíbrio das contas públicas na medida em que tais obrigações, não sendo devidamente reconhecidas, podem gerar dívidas para o ente ao longo dos anos.

Neste ponto, ressalto que a gestora é a responsável pela consolidação das contas e tem o dever de garantir que o conteúdo das demonstrações contábeis esteja alinhado com as diretrizes da STN, com as normas de contabilidade pública e da legislação em regência, assegurando a qualidade das informações.

Reforço, ainda, que a não contabilização por competência pode gerar distorções nos relatórios contábeis, como o balanço patrimonial e o balanço orçamentário, comprometendo assim a fidedignidade dos demonstrativos.





Ademais, embora a defesa alegue que corrigiu os demonstrativos contábeis viciosos, não juntou aos autos documentos hábeis para comprovar essa correção, incluindo publicação oficial.

Por fim, tratando-se de novo ponto de controle implantado na análise do exercício de 2024, verifico que grande parte dos Municípios incorreram nas mesmas inconsistências, o que reforça ainda mais a importância do caráter orientativo das decisões desta Corte e a celeridade das providências corretivas tomadas por cada gestão.

Em vista disso, apesar das justificativas apresentadas não serem suficientes para sanar o presente achado, pondero que a manutenção desta irregularidade, isoladamente considerada, não enseja um juízo reprobatório das presentes contas.

Faz-se oportuno, por sua vez, a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que oriente seu setor de contabilidade a realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de 1/3 das férias e décimo terceiro salário, conforme instrução dos itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

1.2.3 Irregularidade CB05 (subitem 3.1, subitem 3.2 e subitem 3.3)¹³

A irregularidade em apreço foi composta por três subitens, quais sejam: **3.1)** contabilizar o saldo do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido do Município com divergência no valor de - R\$ 2.644.143,50 (dois milhões seiscentos e quarenta e quatro mil cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos); **3.2)** divergência entre o total do resultado financeiro com o total das fontes de recursos nos exercícios de 2023 e 2024; **3.3)** divergência entre o saldo patrimonial do final do exercício de 2023 e o saldo patrimonial inicial do exercício de 2024.

¹³ **3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Contabilizar o saldo do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido do município com divergência no valor de - R\$ 2.644.143,50.

3.2) Divergência entre o total do resultado financeiro com o total das fontes de recursos nos exercícios de 2023 e 2024.

3.3) Divergência entre o saldo patrimonial do final do exercício de 2023 e o saldo patrimonial inicial do exercício de 2024.





Por sua vez, a defesa se manifestou de forma conjunta em relação as irregularidades CB03 (2.1), CB05 (3.1, 3.2 e 3.3), CB08 (4.1) e CC09 (5.1). Alegou que, ainda que as irregularidades tenham ocorrido, deve ser considerada como circunstância atenuante à sua gravidade o fato de que elas não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos balanços orçamentário, patrimonial e financeiro, além da atuação da Administração Municipal com vistas a tentar corrigir as falhas apontadas.

Informou que, demonstrando sua boa-fé e preocupação em cumprir os regramentos do direito financeiro, a defesa procedeu a correção dos lançamentos contábeis defeituosos, os quais não foram enviados por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic) por não ser possível o reenvio nesta fase processual.

Cumpre consignar que os argumentos apresentados pela defesa são genéricos, sem detalhar cada um dos achados indicados, evidenciando o consentimento quanto às irregularidades constatadas nos registros contábeis e demonstrativos contábeis originados e apresentados na prestação de contas. Igualmente, cabe registrar que, embora a defesa alegue que corrigiu os demonstrativos contábeis viciosos, não juntou aos autos documentos hábeis para comprovar essa correção, incluindo publicação oficial.

Em análise, a equipe técnica se manifestou pela manutenção de todos os achados da referida irregularidade. No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público de Contas.

Conforme já mencionado anteriormente, cumpre ressaltar que a gestora é a responsável pela consolidação das contas e tem o dever de garantir que o conteúdo das demonstrações contábeis esteja alinhado com as diretrizes da STN, com as normas de contabilidade pública e da legislação em regência, assegurando a qualidade das informações. Nesse contexto, o que se verifica das irregularidades de natureza contábil apontadas é que a contadaria municipal necessita de treinamento contínuo, orientação e suporte material, humano e tecnológico ao pleno desempenho das atividades.





Em vista desse cenário, verifico que não há nenhum argumento específico na defesa a respeito dos achados mencionados, tampouco documento juntado aos autos capaz de afastá-los.

Desse modo, corroboro o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial pela **manutenção da irregularidade CB05 (3.1, 3.2 e 3.3)** e sugiro a expedição de determinação ao Poder Executivo para, junto ao seu setor contábil, corrigir as divergências **a)** no saldo do resultado do patrimônio líquido; **b)** entre o total do resultado financeiro dos exercícios de 2024 e 2023; e **c)** entre o saldo patrimonial do final do exercício de 2023 e o saldo patrimonial inicial do exercício de 2024. Todas as correções devem ser publicadas e comprovadas a este Tribunal.

1.2.4 Irregularidade CB08 (subitem 4.1)¹⁴

Em sede preliminar, a unidade técnica apontou que os demonstrativos contábeis apresentados na carga das Contas de Governo não apresentaram a assinatura do contador responsável.

A defesa se manifestou nos termos descritos nas irregularidades anteriores (CB03 e CB05), motivo pelo qual deixo de repeti-los.

A equipe de auditoria, em relatório técnico de defesa, opinou pela manutenção da irregularidade, reforçando que o envio das demonstrações contábeis na prestação de contas é uma obrigação constitucional e, como tal, devem estar revestidas de todas as formalidades legais, conferindo legitimidade às informações e evitando óbices ao controle externo.

O órgão ministerial anuiu ao posicionamento técnico. Destacou que as demonstrações contábeis, no âmbito do setor público, é uma das principais peças que compõem a prestação de contas que devem ser encaminhadas aos órgãos de controle e disponibilizadas à sociedade de forma fidedigna e válida.

¹⁴ **4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Os Demonstrativos Contábeis enviados junto às contas de governo não apresentaram a assinatura do contador responsável.





Conforme já relatado na irregularidade anterior, a defesa se limitou a fazer uma defesa genérica, sem detalhar cada um dos achados de forma específica. Assim, diante do reconhecimento da ocorrência da irregularidade, por parte da defendant, somada a ausência de demonstração de que foram adotadas medidas corretivas, **mantendo a irregularidade CB08 (4.1)**, em harmonia com o entendimento da 5^a Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

Como bem apontado pela unidade técnica, a ausência de assinatura do responsável nas demonstrações contábeis evidencia a falta de compromisso com a norma técnica. Isso porque, além de ser um item exigível para apresentação dos demonstrativos contábeis, a assinatura presume a integridade da escrituração contábil e confere ao contabilista a responsabilidade pelas informações disponibilizadas.

Cumpre salientar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10^a edição, dispõe que as demonstrações contábeis devem ser elaboradas pelo contabilista responsável, com aposição de sua assinatura:

1.4. RESPONSABILIDADE PELAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (...)

Ressalta-se que, em decorrência do disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, **os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por contabilista, o qual deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo.** (grifei).

Por fim, conforme já mencionado anteriormente, a gestora é a responsável pela consolidação das contas e tem o dever de garantir que o conteúdo das demonstrações contábeis esteja alinhado com as diretrizes da STN, com as normas de contabilidade pública e da legislação em regência, assegurando a qualidade das informações.

Posto isso, além da manutenção da irregularidade, faz-se necessário expedir recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que encaminhe as demonstrações contábeis devidamente assinadas pelos responsáveis, conforme exigido nas normas de contabilidade.





1.2.5 Irregularidade CC09 (subitem 5.1)¹⁵

Em análise, a unidade técnica constatou que a estrutura do balanço patrimonial foi elaborada em desacordo com as regras previstas nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público. Isso porque não foi incluído no quadro de superávit/déficit financeiro: código, descrição e saldos das fontes de recursos, nos exercícios de 2023 e 2024.

A defesa se manifestou nos termos descritos nas irregularidades anteriores (CB03 e CB05), motivo pelo qual deixo de repeti-los.

A equipe de auditoria entendeu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista a ausência de comprovação de que a peça foi corrigida. No mesmo sentido se manifestou o órgão ministerial.

Conforme já relatado nas irregularidades anteriores, a defesa se limitou a fazer uma defesa genérica, sem detalhar cada um dos achados de forma específica. Assim, diante do reconhecimento da ocorrência da irregularidade, por parte da defendant, somada a ausência de demonstração de que foram adotadas medidas corretivas, **mantendo a irregularidade CC09 (5.1)**, em concordância com o entendimento da 5^a Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

Reitero, como fiz em todas as irregularidades de natureza contábil apontadas, que a gestora é a responsável pela consolidação das contas e tem o dever de garantir que o conteúdo das demonstrações contábeis esteja alinhado com as diretrizes da STN, com as normas de contabilidade pública e da legislação em regência, assegurando a qualidade das informações.

A NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis estabelece que as demonstrações contábeis devem ser apresentadas para assegurar a comparabilidade, tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com aquelas de outras entidades. Dessa forma, o ente promove

¹⁵ **5) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) A estrutura do Balanço Patrimonial foi elaborada em desacordo com as regras do MCASP = 10^a Edição, pág. 537.





transparência do setor público e viabiliza o controle por parte do controle externo e da sociedade.

Cumpre mencionar que a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 4 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial estabelece que cada ente deve adaptar seu quadro do superávit/déficit financeiro, contendo o código e a descrição das fontes:

d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Campo		Contas Contábeis
<Código da fonte>	<Descrição da fonte>	8.2.1.1.1.00.00 (saldo por fonte/destinação de recurso)
<Código da fonte>	<Descrição da fonte>	8.2.1.1.1.00.00 (saldo por fonte/destinação de recurso)
<Código da fonte>	<Descrição da fonte>	8.2.1.1.1.00.00 (saldo por fonte/destinação de recurso)
(...)	(...)	8.2.1.1.1.00.00 (saldo por fonte/destinação de recurso)
Total		= somatório das contas acima

Ademais, dada a importância das normas e da formalidade que requer a apresentação dessas informações, entendo pertinente sugerir a expedição de determinação ao Poder Executivo para que, junto à sua contadaria, observe, fielmente, o cumprimento das normas de contabilidade aplicadas ao setor público quando da elaboração e disponibilização do balanço patrimonial.

1.2.6 Irregularidade DA01 (subitem 6.1)¹⁶

Em análise preliminar, a unidade técnica constatou que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, o que resultou na caracterização da irregularidade em apreço.

¹⁶ **6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.





Averiguou que em 30/4/2024 as fontes de recursos 540, 550, 552, 553, 575, 600, 631, 660, 661, 665, 700, 759 e 802 apresentaram saldo negativo. Em 31/12/2024, foram as fontes 550, 553, 569, 571, 575, 631, 661, 700, 701, 759 e 802.

A defesa iniciou apontando que os julgadores têm levado em consideração as causas que deram ensejo a irregularidade, verificando a presença de agravantes ou atenuantes que podem evitar atribuir culpa ao gestor em casos em que ele não deu surgimento ao achado.

Alegou que uma das situações que podem atenuar a situação é a frustração de receitas correntes, programas para serem repassadas ao jurisdicionado em que, por culpa exclusiva do agente repassador, deixam de ser repassadas, obrigando o gestor a promover uma reprogramação no orçamento em execução.

Aduziu que deve ser verificado também se a insuficiência financeira indicada no achado de auditoria tem origem na inscrição de despesas em restos a pagar realizada em exercícios anteriores, fora do período proibitivo disposto na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), situação que pode influenciar de maneira negativa na apuração das fontes de recursos mencionadas.

Frisou que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe que a ação governamental seja precedida de propostas planejadas, transcorra dentro dos limites e das condições institucionais e resultem no equilíbrio entre receitas e despesas.

Argumentou que a comparação das informações dos saldos financeiros posicionado em 30/4/2024 em confronto com a disponibilidade encontrada nas mesmas fontes em 31/12/2024 não é a metodologia correta de apuração.

Arguiu que o achado não trouxe a relação das despesas contraídas entre os dias 1º/5 e 31/12/2024 nas respectivas fontes de recursos supostamente deficitárias, como número de empenho, o nome do credor, data de aquisição da despesa, fonte de recursos, entre outros, que são dados necessários para a comprovação da irregularidade.

Citou caso análogo que, segundo a defendente, rechaçou essa metodologia de apuração baseada na comparação sem detalhamento acerca da natureza e do período aquisitivo da despesa.





Defendeu que a demonstração de que houve aumento da indisponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do gestor não basta para confirmar o achado, sendo necessário demonstrar as despesas auferidas no período proibitivo, o que não foi feito pela equipe de instrução, que concluiu por presunção.

Ressaltou que a verdade real é que inexiste comprovação de que as despesas foram realizadas no período proibitivo, circunstância que permite o afastamento da penalidade decorrente da violação à LRF. Citou, ainda, julgados dos Tribunais Superiores.

Em relatório técnico de defesa, a unidade técnica entendeu que a alegação da gestora de que não é responsável pela ausência de repasse aos seus cofres, que provoca frustração de receitas e, por conseguinte, insuficiência financeira, não merece prosperar.

Asseverou que as causas que podem gerar insuficiência de recursos devem ser identificadas no decorrer do exercício, especialmente nos últimos quadrimestres de final de mandato, por meio do acompanhamento da arrecadação e cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, com a finalidade de aplicar o art. 9º da LRF, caso esteja ocorrendo a frustração de receitas, limitando empenho a fim de controlar gastos e manter o equilíbrio das contas, ou seja: menos receitas, menos gastos e disponibilidades positivas.

Apontou que esse procedimento e medida são de responsabilidade do gestor, independentemente da tempestividade ou não de repasses pelo órgão repassador.

Ressaltou que comparação dos saldos das (in)disponibilidades estão registradas no Anexo 14, quadros 14.1 e 14.2 do relatório técnico preliminar.

Assim, a 5ª Secretaria de Controle Externo concluiu que a argumentação da gestora não foi suficiente para afastar a impropriedade e que não foi comprovada a regularidade das despesas contraídas nos últimos 8 meses do último ano de mandato nas fontes 569, 571, 631, 661, 700, 701 e 802, que se apresentaram com indisponibilidade financeira em 31/12/2024, razão pela qual manteve a irregularidade.





No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, que reforçou que as disposições da LRF são fundamentais para garantir a responsabilidade fiscal e a continuidade da gestão pública, evitando que os novos gestores herdem passivos financeiros que possam comprometer a execução de políticas públicas e a prestação de serviços à população.

O órgão ministerial ressaltou, ainda, que o ônus da prova é a responsabilidade de cada parte de um processo de apresentar evidências para sustentar suas alegações. Dessa maneira, frisou que, cabia a gestora, na oportunidade da defesa, apresentar documentos e argumentos que desconstituíssem o achado, uma vez que no Anexo 14, quadros 14.1 e 14.2, do relatório técnico preliminar, a equipe técnica elencou a situação de cada fonte e suas indisponibilidades.

Pois bem. Registro, desde logo, que corroboro o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas pela **manutenção da irregularidade DA01 (6.1)**, reiterando todos os pontos arguidos pela 5ª Secretaria de Controle Externo e pelo órgão ministerial, os quais passo a enfatizar e complementar.

Inicialmente, destaco que o art. 42 da LRF veda ao titular do Poder ou órgão contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida de forma integral dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a respectiva cobertura:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O mencionado dispositivo condiciona a assunção de obrigação de despesa a partir de 1º de maio do último ano de mandato ao pagamento integral no exercício correspondente ou à disponibilização de recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar pela próxima gestão, com vistas a resguardar o sucessor da possibilidade de oneração involuntária pelo seu antecessor.





A norma em questão é de natureza eminentemente fiscal, cujo descumprimento é medida de risco, razão pela qual foi tipificada como crime contra as finanças públicas, na forma do art. 359-C do Código Penal.

Pertinente citar a orientação da STN, na 13^a edição do Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, acerca do art. 42 da LRF:

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, **de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.**

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.**

O mandato do responsável por Poder ou órgão é determinado pelos regimentos internos e pode ser inferior ao mandato para o chefe do Poder Executivo. Os períodos de mandatos distintos do exercício civil devem ser adequados às restrições das disponibilidades de caixa para o cumprimento das obrigações de despesa contraídas.

(...)

Ressalta-se que **não se deve confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF**. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, **as limitações impostas para contratação de obrigação sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do poder**. Sendo assim, mesmo que o titular do Poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente, deve existir a suficiente disponibilidade de caixa. (grifei).

Em relação à metodologia utilizada pela equipe técnica, é fato que a Secex se vale de uma metodologia já parametrizada e padronizada pelo sistema deste Tribunal, fundamentada nas normas contábeis aplicáveis ao setor público e nos entendimentos firmados por esta Corte de Contas.

Neste ponto, oportuno reforçar o apontamento da equipe técnica de que seria infrutífero trazer aos autos a relação das despesas contraídas entre os dias 1º/5 e 31/12/2024 nas respectivas fontes de recursos deficitárias, como requerido pela





defendente, devido ao grande volume de processos nesse período, sendo essencial salientar que mesmo a gestora, quando da apresentação de defesa, não o fez, não comprovando que as despesas contraídas tinham respaldo de recursos financeiros disponíveis.

Com efeito, a responsabilidade do gestor é justamente gerenciar o risco fiscal e o fluxo de caixa para que as obrigações contraídas estejam sempre cobertas pela disponibilidade financeira. Essa prática ganha contornos ainda mais relevantes no período dos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato. Vejamos o que dispõe o art. 9º da LRF:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público **promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifei).

A disponibilidade financeira para pagamento de obrigações deve existir em cada encerramento de exercício e, principalmente, no encerramento do mandato do titular do Poder Executivo.

As despesas contraídas no período dos últimos 8 meses do último ano de mandato devem ser pagas integralmente dentro do exercício financeiro ou, caso restem parceladas a serem pagas no exercício seguinte, deve existir disponibilidade de caixa para o pagamento na data de 31/12.

O cerne da infração ao art. 42 da LRF não é a falta de caixa propriamente dita, mas sim a assunção de obrigação após maio do último ano de mandato sem a disponibilidade de caixa suficiente na respectiva fonte para pagá-la, transferindo, assim, o ônus do adimplemento para a gestão subsequente. No caso dos autos, a insuficiência financeira é inquestionável.

Cabe, portanto, ao gestor garantir que a contratação de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres seja precedida da prévia comprovação de disponibilidade financeira para pagamento – o que não ocorreu no caso em tela.

Nessa linha, constata-se falhas no planejamento da execução orçamentária, que não observou os preceitos da responsabilidade fiscal, os quais





poderiam ser cumpridos mediante a adoção de medidas como a limitação de empenho e liquidação de despesas vinculada ao efetivo ingresso dos recursos, ou mesmo de acordo com um fluxo de caixa comprovadamente sustentável.

Desse modo, como já mencionado, **mantendo a irregularidade gravíssima DA01 (6.1)**, em harmonia com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, e recomendo ao Poder Legislativo que determine Poder Executivo que, ao final do mandato, observe o disposto no art. 42 da LRF, abstendo-se de assumir obrigações sem cobertura financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato e planejando-se adequadamente para assegurar suficiente disponibilidade de caixa, adotando medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, caso necessário.

1.2.7 Irregularidade FB03 (subitem 10.1)¹⁷

Preliminarmente, a unidade técnica constatou a inexistência de saldo orçamentário para cobrir as aberturas de créditos adicionais abertos por conta da anulação de dotações.

A defesa colacionou planilha, a qual, segundo ela, demonstra que as suplementações foram realizadas mediante autorização expressa do Poder Legislativo e dentro dos limites dos saldos orçamentários existentes (p. 20 da defesa).

Em relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria manteve a irregularidade. Nessa oportunidade, asseverou que a alegação da defesa não procede, porque o total dos valores dos decretos de abertura de créditos adicionais por anulação de recursos é que deve ser computado na inexistência de saldo orçamentário para cobrir as aberturas de créditos adicionais, independentemente de remanejamento de dotação ou categoria orçamentária no mesmo órgão ou entre fontes de recursos do mesmo projeto ou atividade.

¹⁷ **10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Inexistência de saldo orçamentário para cobrir as aberturas de créditos adicionais abertos por conta das anulações de dotações.





No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, que salientou que os créditos adicionais por anulação de recursos abertos nos decretos foram superiores ao limite estipulado na LOA.

Com efeito, corroboro o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial pela **manutenção da irregularidade FB03 (10.1)**. Isso porque, deve ser analisado o valor total do crédito adicional específico, independentemente de remanejamento de dotação ou categoria orçamentária no mesmo ente ou entre fontes de recursos.

Assim, o limite de 30% autorizado na LOA foi de R\$ 26.773.680,00 (vinte e seis milhões setecentos e setenta e três mil seiscentos e oitenta reais), portanto, qualquer crédito adicional aberto acima deste valor deveria ser respaldado em lei, independentemente de remanejamento de dotação ou categoria orçamentária no mesmo órgão ou entre fontes de recursos do mesmo projeto ou atividade. No caso dos autos, o valor bruto de crédito adicional aberto foi de R\$ 50.850.478,80 (cinquenta milhões oitocentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), isto é, R\$ 30.330.178,09 (trinta milhões trezentos e trinta mil cento e setenta e oito reais e nove centavos) acima do permitido pela lei.

Ou seja, quando a soma dos valores dos decretos de suplementação por anulação de recursos estivesse próxima de R\$ 26.773.680,00 (vinte e seis milhões setecentos e setenta e três mil seiscentos e oitenta reais), caberia à gestão municipal enviar nova lei ao Legislativo para autorizar percentual que incrementasse aquele autorizado na lei orçamentária original, o que não ocorreu.

Diante da manutenção da irregularidade em tela, sugiro a expedição de determinação ao Poder Executivo para que, na abertura de créditos adicionais por conta de anulação de dotações, atenha-se ao valor total dos créditos abertos nos decretos, pois é o valor total de cada crédito, antes do remanejamento de dotação ou categoria orçamentária no mesmo órgão ou entre fontes de recursos, que deve ser analisado e compatibilizado com o limite estipulado pela LOA.





1.2.8 Irregularidade FB03 (subitem 10.2)¹⁸

A irregularidade em apreço decorreu da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 701 e na Fonte 751.

A defesa alegou que os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, proveniente dos convênios e programas amplamente demonstrados.

Argumentou que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas de que a assinatura de convênios no decorrer do exercício ocasiona um “excesso de arrecadação estimado”, que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais.

Afirmou que caso não ocorra o repasse dos recursos no exercício e ocorra a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, esta não poderá ser atribuída responsabilidade ao gestor, que não concorreu para que o repasse não fosse efetivado.

Aduziu que a suplementação realizada na Fonte 701 se trata de recursos do Convênio nº 1.946/2023, para a realização de festival cultural no valor de R\$ 618.486,03 (seiscentos e dezoito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e três centavos), autorizado pela Lei nº 1.443/2024.

Reforçou que a assinatura do referido convênio proporcionou a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

Em análise, a 5^a Secretaria de Controle Externo manteve a irregularidade. Destacou que as alegações da defesa não se fundamentam pois **a**) o valor do convênio foi repassado pelo Estado, logo não houve frustração da receita do convênio; e **b**) o convênio não é do exercício de 2024, mas de 2023. Assim, não foi assinado no decorrer de 2024.

¹⁸ **10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.





No entanto, durante a análise, a equipe técnica verificou que havia razões para o saneamento da irregularidade no que se refere à Fonte 701, mas a impropriedade foi mantida porque a defesa não apresentou manifestação quanto à Fonte 751.

O Ministério Público de Contas discordou parcialmente da unidade técnica. Isso porque, em relação ao saneamento da irregularidade referente à Fonte 701, entendeu que a contabilização errada fez com que surgisse o achado, de modo que a impropriedade deveria ser mantida levando em conta o papel pedagógico desta Corte, com a emissão de recomendação para exercícios vindouros.

Acerca da Fonte 751, o órgão ministerial concordou com a equipe de auditoria pela manutenção, tendo em vista a ausência de defesa em relação a este achado.

Alinho-me ao entendimento da unidade técnica e **mantenho, parcialmente, a irregularidade FB03 (10.2)**, tendo em vista que na Fonte 701 não houve a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, uma vez que o crédito foi aberto por superávit financeiro do exercício anterior. Por outro lado, em relação à Fonte 751, a defesa não comprovou a existência de excesso de arrecadação para suportar o crédito adicional aberto.

Conforme documentação apresentada pela defesa, o crédito adicional aberto na **Fonte 701** foi autorizado pela Lei nº 1.443/2024 e os recursos correspondentes decorreram de superávit financeiro do exercício anterior, referente ao Termo de Convênio nº 1.946/2023, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.

Nesse caso, ainda que tenha ocorrido a contabilização errada do crédito adicional (excesso de arrecadação ao invés de superávit financeiro), fato é que não houve a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, motivo pelo qual a irregularidade deve ser afastada em relação à Fonte 701.

Quanto à **Fonte 751**, a defesa não se manifestou acerca dos créditos abertos sem recurso correspondente, logo, houve a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 41.128,89 (quarenta e um mil cento e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos)





por conta de excesso de arrecadação inexistente, de modo que não resta alternativa a não ser a manutenção do achado.

Diante desse cenário, entendo pertinente a sugestão de emissão de determinação ao Poder Executivo para que **a)** junto à Contadoria Municipal, observe e registre corretamente os créditos adicionais especiais abertos durante o exercício prezando por informações fidedignas ao usuário; e **b)** realize o acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, adote medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2.9 Irregularidade FB13 (subitem 11.1)¹⁹

Em análise preliminar, a unidade técnica verificou que consta na LOA autorização para realizar o remanejamento, transposição ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, infringindo o princípio da exclusividade.

A defesa alegou que a utilização dos mencionados instrumentos deve estar previamente autorizada por lei ordinária, entretanto a norma constitucional não exige lei específica, mas autorização legislativa.

Informou que nada impede que a LDO preveja a possibilidade de remanejamentos, transposições e transferências de recursos e autoriza a sua execução por meio de decretos, pois assim já decidiu o STF. Entendeu que a expedição de recomendação era a medida mais razoável para o caso.

Em relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria manteve a irregularidade. Nessa ocasião, asseverou que, para o cumprimento da norma constitucional, a Administração deve publicar outra lei, que não seja a LOA, dispondo sobre a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, tendo em vista

¹⁹ **11) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

11.1) Autorização para realizar o remanejamento, transposição ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, infringindo o princípio da exclusividade.





que a LOA deve obedecer ao princípio da exclusividade orçamentária, ou seja, deve conter apenas matéria referente à previsão de receitas e fixação de despesas.

A unidade técnica destacou, ainda, que a publicação dessa lei específica cumpriria os princípios da legalidade e da exclusividade orçamentária.

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, frisando que a LOA foi utilizada para prever as autorizações de maneira errônea, ferindo ao princípio da exclusividade.

O órgão ministerial ressaltou que a presente irregularidade tem caráter de reincidência, o que demonstra que as recomendações exaradas por esta Corte não surtiram efeitos pedagógicos.

Corroboro os posicionamentos técnico e ministerial, na medida em que **mantendo a irregularidade FB13 (11.1)**, em razão da inobservância do princípio da exclusividade, que estabelece que a lei orçamentária não conterá matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, conforme art. 165, § 8º, da CRFB/1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (grifei).

O inciso I do art. 5º da LOA do Município autorizou a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, quando a autorização deveria ter sido feita mediante outra lei para esse fim.

A CRFB/1988 estabelece que a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro depende de lei autorizativa:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**; (grifei).

Da análise dos arts. 165 e 167, transcritos acima, verifico que essas ações necessitam de autorização legislativa prévia, entretanto, não podem ser objeto da LOA,





que não pode conter matéria estranha à previsão de receita e à fixação de despesa. Isto é, faz-se necessário que outra lei, distinta da LOA, autorize essas ações.

Apesar de a LOA do Município estabelecer que esse procedimento só poderá ser realizado desde que não haja prejuízos à execução orçamentária do projeto/atividade e/ou órgão unidade de origem, a previsão ainda fere o princípio da exclusividade.

Esse entendimento é pacífico no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme Súmula nº 20:

Súmula TCE/MT 20. É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (grifei).

Diante do exposto, entendo pela **manutenção da irregularidade em apreço**, com a sugestão de expedição de determinação ao Poder Executivo para que se abstenha de inserir na LOA dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, em cumprimento ao § 8º do art. 165 da CRFB/1988.

1.2.10 Irregularidade LA02 (subitem 12.1)²⁰

A aludida irregularidade decorreu da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido com validade para o exercício de 2024.

Em sede de defesa, a gestora destacou que para emissão do CRP é necessário o cumprimento dos requisitos definidos pelo Ministério da Previdência Social (MPS), entre eles o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), que atualmente se encontra irregular em razão do repasse de apenas uma parte do valor total devido, que o Município vem fazendo o possível para regularizar.

Alegou que a inadimplência não foi motivada pela displicência da gestora, mas pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do Município. Informou que a ausência do CRP penalizou o ente, que não foi beneficiado pelas transferências

²⁰ **12) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVÍSSIMA_02.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

12.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido com validade para o exercício de 2024, o último emitido foi em 20/03/2007.





voluntárias de recursos pela União, não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes, sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União, e ainda não pode receber os valores devidos em razão de compensação previdenciária.

Argumentou que a situação do Município advém de um efeito cascata, já que por heranças de antigos governos diversas irregularidades foram herdadas, a saber pelos históricos das contas de governo que tramitaram nesta Corte.

Comunicou que para resolver a questão houve, junto ao fundo de previdência, o parcelamento do débito previdenciário, com fundamento na Emenda Constitucional nº 136, que tornou obrigatória a adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária, que tem como critério objetivo buscar a emissão do CRP.

Reforçou que a ausência do CRP decorreu de fatores alheios à vontade da gestora, estando vinculada às limitações financeiras enfrentadas pelo Município e às novas exigências normativas do MPS. Reiterou que o ente vem adotando todas as providências cabíveis para sanar as pendências existentes, com vistas a garantir a retomada da plena regularidade previdenciária.

Em relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, destacando que esta permanece desde 2007 e que a gestora já está no cargo há quatro anos, sem que a situação se regularize. Pelo contrário, asseverou que o cenário se agravou em 2024, em razão das inadimplências da parte patronal e dos segurados perante o RPPS.

O órgão ministerial acompanhou o posicionamento técnico. Assim como a equipe de auditoria, ressaltou que o Município teve o CRP suspenso em 2007 e a prefeita, no cargo pelo segundo mandato consecutivo, não conseguiu regularizar a situação, que vem se agravando.

Evidenciou que, embora a gestora tente se escusar da responsabilidade, sob alegada dificuldade financeira alheia a sua vontade, fato é que desde 20/3/2007 até a presente data não foram adotadas medidas corretivas efetivas, tampouco apresentado um plano de ação para sanar a falha.





Inicialmente, consigno que o CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, regulamentadas no âmbito da Portaria nº 204/2008-MPS, pelo RPPS de um Estado, Distrito Federal ou Município. Isto é, trata-se de um meio de atestar que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Assim, para o Município obter e renovar o CRP deverá observar o conjunto de exigências disciplinadas no art. 5º da Portaria nº 204/2008-MPS, que abrange, entre outros critérios, a observância do caráter contributivo do RPPS (recolhimento integral das contribuições previdenciárias – servidor e patronal; recolhimento das contribuições em regime de parcelamento; regularização das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal) e o equilíbrio financeiro e atuarial (equacionamento do déficit atuarial do RPPS).

Dessa maneira, reitero os pontos enfatizados pelas unidades instrutivas, no sentido de que a situação do Município de Santo Antônio de Leverger perdura desde 2007 e vem se agravando cada vez mais, sem que haja a adoção de medida efetiva para regularizá-la.

Posto isso, levando em consideração que o CRP é de apresentação obrigatória, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei nº 9.717/1998; do Decreto nº 3.788/2001; e dos arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022, coaduno-me com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e **mantenho a irregularidade LA02 (12.1)**.

Por fim, entendo como medida necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que: **a)** elabore e apresente plano de ação para regularização do débito previdenciário, com cronograma de pagamento e comprovação das ações já adotadas; **b)** implemente medidas estruturantes voltadas à sustentabilidade do RPPS, tais como revisão de alíquotas, controle da folha de pagamento e ações de melhoria da arrecadação; e **c)** adote as medidas administrativas pertinentes para a emissão do CRP.





1.2.11 Irregularidade LA05 (subitem 13.1)²¹

Preliminarmente, a unidade técnica apontou que não foi realizada a avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024. Segundo a equipe de auditoria, a avaliação atuarial apresentada se refere a 31/12/2023, em desacordo com o art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

A defesa alegou que o balanço encerrado em 31/12/2024 se refere aos dados elaborados no referido exercício, motivo pelo qual foi enviada a reavaliação atuarial realizada no exercício de 2024.

Informou que na prestação de contas referente ao exercício de 2024 foi encaminhada a reavaliação atuarial executada no exercício de 2024, elaborada em 8/3/2024.

Argumentou que o apontamento, equivocadamente, deseja utilizar como base a data focal utilizada para fins de execução da reavaliação, mas a execução da reavaliação é durante o exercício de 2024.

Em relatório técnico de defesa, a unidade técnica entendeu pelo saneamento da irregularidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em discordância com a equipe instrutiva, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, asseverando que a avaliação atuarial anual deve ser elaborada com data focal em 31 de dezembro do próprio exercício, coincidente com o ano civil, referindo-se ao cálculo dos compromissos do RPPS com vigência a partir do exercício seguinte.

Verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas. Preliminarmente, faz-se necessário destacar que a avaliação atuarial é um documento imprescindível para o acompanhamento da saúde financeira do RPPS e deve estar disponível de forma clara e tempestiva ao ser encaminhada ao Sistema Aplic, para fins de controle por este Tribunal.

²¹ 13) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVÍSSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

13.1) Não foi realizado a avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024.





Trata-se de documento anual que deve ser elaborado com data focal de 31 de dezembro do próprio exercício, coincidente com o ano civil, referindo-se ao cálculo dos compromissos futuros do RPPS, com vigência a partir do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais **com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil**, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, **cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte**, observados os seguintes parâmetros: (...) (grifei).

Além disso, prevê a Resolução de Consulta nº 20/2023-PV:

Previdência. Avaliação atuarial. Data focal. Provisão Matemática Previdenciária (PMP). Registro contábil.

1) A avaliação atuarial anual deve ser realizada com data focal em 31/12 de cada exercício, coincidente com o ano civil, observando-se o parâmetro de que a respectiva apuração da Provisão Matemática Previdenciária – PMP (passivo atuarial) deve ser registrada em demonstrações contábeis levantadas nessa data, com base nas normas de contabilidade aplicáveis no setor público (art. 26, caput, VI, Portaria MTP 1.467/2022).

2) A PMP (ou passivo atuarial) deve ser reconhecida e evidenciada no Balanço Patrimonial com observância ao regime de competência (MCASP – 9ª ed., STN).

3) A avaliação atuarial, da qual decorre o registro contábil da PMP, deve dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os segurados e beneficiários do RPPS, com referência em base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação com data focal em 31/12 (art. 47, § 1º, Portaria MTP 1.467/2022).

4) Conforme IPC 14 (Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS) da STN:
a) a PMP representa os passivos de prazo ou de valor incertos relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos segurados, com probabilidade de ocorrerem no longo prazo, e seu dimensionamento é determinado por meio da diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) e o Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) (PMP = VABF – VACF);
b) a PMP será registrada no plano financeiro caso o ente institua segregação das massas e no plano previdenciário em qualquer situação, com ou sem segregação de massas (plano único); **c)** a avaliação atuarial deve ser efetuada e contabilizada, no mínimo, com a periodicidade de cada realização dos demonstrativos contábeis, o que reforça os requisitos da qualidade da informação contábil.

5) Não há previsão normativa estabelecendo obrigatoriedade ou vedação ao registro contábil de forma mensal da PMP, mas que a periodicidade mínima coincida com a realização dos demonstrativos contábeis e que o gestor implemente a avaliação atuarial anual com data focal em 31/12.

(Consultas. Relator: Antonio Joaquim. Resolução De Consulta 20/2023 - Plenário Virtual. Julgado em 23/10/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 165875/2022). (grifei).





À vista disso, a avaliação enviada pelo gestor, com data focal de 31/12/2023, não corresponde à avaliação atuarial do exercício de 2024, pois esta, como definido nos ordenamentos citados acima, deve ser realizada com data focal de 31 de dezembro de cada exercício, que coincide com o ano civil de sua elaboração, ou seja: exercício de 2024, requer avaliação com data focal de 31 de dezembro de 2024.

Além disso, como bem apontado pelo órgão ministerial, as provisões matemáticas previdenciárias devem ser reconhecidas e evidenciadas no balanço patrimonial, com observância ao regime de competência.

No presente caso, verifica-se que a gestora apresentou argumentos que não foram capazes de sanar a irregularidade, pois encaminhou a avaliação com data focal de 31/12/2023. O exercício de 2024 requer avaliação com data focal de 31 de dezembro de 2024.

Desse modo, divirjo da unidade técnica e acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas pela **manutenção da irregularidade LA05 (13.1)**, sugerindo a expedição de determinação ao Poder Executivo para que elabore a avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro do próprio exercício, coincidente com o ano civil, nos termos dispostos no art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e na Resolução de Consulta nº 20/2023.

1.2.12 Irregularidade LB99 (subitem 14.1)²²

Em análise preliminar, a unidade técnica constatou que não foi apresentado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio informando que o ente terá condições de honrar com o custo normal e suplementar, respeitando os limites de gastos pessoal estabelecidos pela LRF.

Em sede de defesa, a defendente alegou que a ausência do referido demonstrativo não decorreu de negligência, mas de complexidade técnica e de tempo necessário para consolidar dados financeiros e atuariais em um cenário de

²² 14) **LB99 RPPS_GRAVE_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

14.1) Não foi apresentado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.





reorganização administrativa, levantamento de informações e diagnóstico da situação previdenciária e orçamentária do RPPS.

Argumentou que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio exige análise atuarial, projeções financeiras de longo prazo e dados atualizados sobre a folha de pagamento e a arrecadação previdenciária, isto é, informações que demandam reavaliação técnica, validação e consistência antes de sua formalização, motivo pelo qual o documento não pode ser concluído tempestivamente.

Salientou que, nos exercícios subsequentes, a Administração Municipal vem promovendo a regularização da elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, reconhecendo sua relevância para a sustentabilidade do regime próprio e para o atendimento às normas vigentes.

Requeru, ao final, que a ausência do documento apontado fosse considerada justificável e de natureza formal e solicitou, caso necessário, a concessão de prazo adicional para a apresentação do referido demonstrativo, a fim de garantir a plena conformidade das informações contábeis e atuariais perante este Tribunal.

Ao analisar a defesa, a unidade técnica manteve a irregularidade, destacando que a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é uma tarefa comum para o atuário, que o elabora anualmente para vários municípios que o contrata. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas.

Cumpre ressaltar que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é um documento essencial para o acompanhamento da saúde financeira do RPPS e deve estar disponível, de forma clara e tempestiva, no Portal da Transparência do município, bem como deve ser enviado via Sistema Aplic, para fins de controle.

Assim, diante da não apresentação do documento em questão – falha reconhecida pela própria gestora –, em harmonia com a unidade técnica e com o órgão ministerial, **mantendo a irregularidade LB99 (14.1)**, sugerindo a emissão de determinação ao Poder Executivo para que apresente o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio tanto no Portal da Transparência do Município quanto no Sistema Aplic, para análise quanto à sustentabilidade do RPPS.





1.2.13 Irregularidade LB99 (subitem 14.4)²³

Em análise preliminar, a unidade técnica verificou aumento do déficit atuarial, indicando uma redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial.

Apesar de em 2024 o índice de cobertura das reservas matemáticas ter permanecido o mesmo (0,11), ao longo do período de 2020 a 2024 vem oscilando negativamente.

A defesa alegou que a análise feita por este Tribunal carece de respaldo normativo, pois o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas não é previsto na Portaria MTP nº 1.467/2022, tampouco em qualquer ato normativo ministerial que regulamente os RPPS.

Argumentou que inexiste dispositivo legal abordando a criação, fórmula ou utilização de um índice de cobertura como parâmetro de regularidade. Expôs que a medida exigida pelo Ministério decorre do art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que dispõe que, na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit, deverão ser adotadas medidas de equacionamento, tais como plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos, e não a obtenção de qualquer índice numérico de cobertura.

Aduziu que a referida portaria prevê que o plano de amortização poderá ser revisto periodicamente, de acordo com as avaliações atuariais subsequentes, reconhecendo que as variações nos resultados entre exercícios são normais e decorrem de fatores econômicos, demográficos e financeiros.

Afirmou que a mera oscilação de um índice que sequer tem respaldo normativo legal não pode ser interpretada como desequilíbrio ou negligência do gestor e que, mesmo que se admitisse a análise desse índice, não haveria como o gestor

²³ 14) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

14.4) Aumento do déficit atuarial, evidenciando redução na capacidade do RPPS em garantir seus compromissos futuros.





municipal se atentar a um critério que não constava em nenhuma norma ou orientação técnica do Ministério da Previdência Social.

Ressaltou que a situação financeira e atuarial do fundo é efetivamente demonstrada por meio da avaliação atuarial anual, que, no caso de Santo Antônio de Leverger, foi regularmente elaborada, contendo todas as informações exigidas, inclusive o plano de amortização de longo prazo para equacionamento do déficit atuarial.

Reforçou que a variação momentânea do índice mencionado não traduz desequilíbrio estrutural, mas sim dinâmica própria das avaliações anuais, que servem exatamente para acompanhar e corrigir tais variações.

Por fim, contestou a utilização de artigo doutrinário de autoria de auditora pública para fundamentar a imputação de irregularidade, sob o argumento de que o texto constitui análise acadêmica, sem caráter normativo e sem força vinculante.

Após análise, a unidade técnica manteve a irregularidade diante da situação do Município de Santo Antônio de Leverger, destacando a estagnação do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas que em 2024 foi de 0,11, igual ao do exercício de 2019. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas.

Pois bem. De pronto consigno que me alinho ao posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial pela manutenção da irregularidade LB99 (14.4).

Como a própria unidade instrutiva apontou, a despeito da ausência de um parâmetro que sirva de comparativo para o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, é preciso destacar que as reservas do Previ Leverger totalizam R\$ 94.472.308,83 (noventa e quatro milhões quatrocentos e setenta e dois mil trezentos e oito reais e oitenta e três centavos), enquanto os ativos garantidores do equilíbrio financeiro somam apenas R\$ 12.096.244,45 (doze milhões noventa e seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Não obstante a ausência de piora, a ausência de uma melhora é uma situação preocupante. A estagnação do índice de 0,11 em 2024 em relação ao exercício de 2019, que também apresentou 0,11, se distancia do ponto de equilíbrio (1,0), evidenciando a deficiência na capacidade do RPPS de capitalizar recursos para garantir





a totalidade de seus compromissos futuros. Enfatizo que o índice alcançado pelo fundo no exercício de 2024 foi expressivamente baixo.

O Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas baixo reflete atualmente no cálculo do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos, que vem diminuindo desde 2020 (0,25) até 2024 (0,22), com expectativa de ser menor para 2025 (0,16). Esse segundo índice é definido no Radar Previdência como o valor dos ativos garantidores, líquidos das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber.

Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, para melhorar o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas o RPPS deve adotar uma série de providências estratégicas, tais como, ajustar as alíquotas de contribuições suplementares ou aportes mensais para que sejam suficientes para cobrir os compromissos futuros, conforme indicado nos cálculos atuariais, além de avaliar a adoção das demais medidas elencadas no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, para amortização do déficit atuarial.

O Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas é um dos indicadores mais relevantes na avaliação da saúde financeira e da sustentabilidade de um RPPS municipal. Ele opera como um termômetro, que reflete a capacidade do fundo de previdência de honrar seus compromissos futuros. O cálculo do índice compara o que o RPPS possui hoje (seus ativos garantidores, como investimentos e aplicações) com as obrigações que irá arcar no futuro. Ou seja, quanto maior o valor aferido, melhor a capacidade do RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir o cumprimento dos compromissos futuros.

Nessa linha, não há dúvidas da relevância do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas para o equilíbrio atuarial, princípio basilar de sustentabilidade de qualquer sistema previdenciário.

A essencialidade desse equilíbrio reside no fato de que um RPPS deficitário representa um risco fiscal para toda a Administração Municipal, refletindo, inclusive, no equilíbrio das contas públicas municipais de forma geral e na sua capacidade de





investimento, pois, se o fundo de previdência não for capaz de arcar com seus compromissos, a responsabilidade recai sobre o Tesouro Municipal.

Portanto, monitorar o índice de cobertura e adotar medidas para garantir seu equilíbrio não é apenas uma obrigação contábil, mas uma política pública essencial para assegurar tanto o futuro dos servidores aposentados quanto a saúde financeira e a capacidade de investimento do Município como um todo.

Desse modo, verifico que não há fundamentos suficientes para afastar a irregularidade em apreço, sendo imprescindível, do ponto de vista deste Relator, sugerir a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de providências que resultem na melhoria do processo de capitalização, elevando, assim, o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, a fim de garantir o equilíbrio atuarial do RPPS.

1.2.14 Irregularidade MB03 (subitem 15.1)²⁴

A irregularidade em apreço resultou da não publicação da Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS na avaliação atuarial de 2025, com data base de 31/12/2024.

Em sede de defesa, a gestora alegou que a avaliação atuarial se encontra disponível para consulta pública no seguinte *link*: <https://www.consultatransparencia.com.br/santoantoniolevergernovo/Transparencia/Dокументos?Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o+Atuarial&tipo=79&busca=&TipoConsulta=M&mes=&Bimestre=&Trimestre=&Semestre=&ano=2025>.

Ao acessar o *link* informado pela defesa, a unidade técnica verificou que se tratava do relatório de avaliação atuarial com a data focal de 31/12/2024, no entanto, constatou que o anexo correspondente à Demonstração da Viabilidade do Plano de

²⁴ **15) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) Não foi publicado a Avaliação Atuarial 2025, com data base de 31/12/2024, Anexo 10 - Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS.





Custeio era insuficiente para sanar a irregularidade, pois essa peça, propriamente dita, não se encontra no anexo e nem no Portal Transparência do ente.

À vista disso, a equipe de auditoria manteve a irregularidade. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas.

Pois bem. A avaliação atuarial deve estar disponível, com todos os seus anexos, de forma clara e tempestiva, tanto no Sistema Aplic quanto no Portal Transparência do Município.

Da análise dos documentos presentes nos autos, verifico que o anexo que originou o achado (Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS) não está, de maneira efetiva, no relatório de avaliação atuarial, vejamos:

Anexos

i. Anexo 9 - Resultado da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio

Os resultados foram obtidos pelo uso da planilha fornecida pela SPREV, que contém o fluxo atuarial calculado na avaliação atuarial presente e os valores informados pelo Ente quanto às Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida.

A planilha citada será encaminhada à SPREV na forma prevista na legislação e será acompanhada de relatório.

Observada a responsabilidade do atuário quanto ao fluxo atuarial, os resultados e análises quanto à viabilidade do Plano de Custeio são da responsabilidade do Ente e do RPPS. Este anexo é meramente informativo para cumprir a exigência normativa de que componha o relatório dos resultados da avaliação atuarial.

Ao invés do anexo apresentar, de fato, o resultado da demonstração de viabilidade do plano de custeio, se limita a informar que os resultados foram obtidos pelo uso de uma planilha que não é exibida, nem no próprio anexo e nem no Portal Transparência.

Tanto é verdade que nas poucas informações trazidas pelo anexo está a de que ele é “meramente informativo para cumprir a exigência normativa de que componha o relatório dos resultados da avaliação atuarial”.

Assim, diante da ausência da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS nos resultados da avaliação atuarial, me alinho ao entendimento técnico e ministerial e **mantendo a irregularidade MB03 (15.1)**, com sugestão de





emissão de determinação ao Poder Executivo para que elabore e adeque o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, em conformidade com as normas legais vigentes, em especial atenção aos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como ao modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência e seja dada total transparência no Portal Transparência do ente.

1.2.15 Irregularidade MB04 (subitem 16.1)²⁵

Em relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria averiguou que as contas anuais de governo foram encaminhadas a este Tribunal fora do prazo legal, em desacordo com o art. 170 do Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021) e art. 209, caput e § 1º da CRFB/1998.

A defesa alegou que durante o processo de fechamento contábil o Município passou por mudança de plataforma tecnológica, com a migração de um sistema em servidor local para um sistema em nuvem (web), em atendimento às exigências do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), instituído pelo Decreto Federal nº 10.540/2020.

Informou que a migração exigiu adaptações e parametrizações específicas para compatibilização dos demonstrativos contábeis às novas normas vigentes, em especial às NBCASP e às exigências de envio eletrônico estabelecidas pelo Tribunal de Contas.

Ressaltou que o acesso técnico para inserção e ajustes das informações ficou restrito exclusivamente à empresa prestadora do software (Ágili), sendo a contadaria impedida de proceder diretamente às correções e lançamentos contábeis.

Argumentou que, ciente da obrigação legal de tempestividade na entrega das peças contábeis, realizou diversas solicitações formais à empresa responsável, alertando-a quanto aos prazos de fechamento e envio. No entanto, em razão da sobrecarga de demandas enfrentadas pela prestadora de serviços, os ajustes

²⁵ **16) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) Encaminhamento das Contas Anuais de Governo a este Tribunal fora do prazo legal.





necessários foram concluídos com atraso, o que impactou diretamente no cumprimento do prazo legal para entrega do balanço patrimonial.

Frisou que não houve omissão ou negligência da contadoria municipal, mas obstáculo técnico operacional alheio à vontade do ente público. Destacou que todas as providências cabíveis para minimizar o impacto do atraso foram adotadas e que o balanço patrimonial foi devidamente finalizado e encaminhado, preservando a fidedignidade, integridade e observância às normas de contabilidade aplicadas ao setor público, não havendo prejuízo à transparência das contas municipais.

Após análise, a equipe de auditoria emitiu relatório técnico de defesa mantendo a referida irregularidade, uma vez que o atraso no envio, de fato, ocorreu e que as mudanças de plataforma devem ser realizadas de acordo com o prazo legal, o que não aconteceu no caso do Município.

O Ministério Público de Contas anuiu com o posicionamento da unidade técnica. Nessa ocasião, salientou que o atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre a matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Reforçou, ainda, que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da unidade instrutiva, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

Perante o exposto, cabe ressaltar que as informações de envio obrigatório são imprescindíveis ao exercício do controle externo realizado por este Tribunal, motivo pelo qual o envio intempestivo prejudica a análise global dos atos de gestão praticados pela unidade gestora.

Convém enfatizar que se trata de prazo estabelecido constitucionalmente, de modo que a mitigação de sua ocorrência é matéria delicada. Não ignoro que a mudança de plataforma tecnológica é um processo complexo e minucioso que pode causar interrupções operacionais e paralizações momentâneas de acesso, todavia, cabe à gestão elaborar um planejamento cuidadoso a fim de garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto.





Como bem apontado pelo órgão ministerial, ainda que os atrasos não trouxessem nenhum dos prejuízos mencionados acima, a irregularidade se consuma independentemente da produção de qualquer resultado, pois a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo.

Eventual atraso, seja ele curto ou longo, tem a capacidade de prejudicar a análise tempestiva por parte do Tribunal de Contas. Portanto, é dever do gestor observar atentamente os prazos a que está sujeito, sob pena de claro descumprimento de dispositivo legal/regimental.

Assim, em harmonia com a 5ª Secretaria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade MB04 (16.1)** com sugestão de emissão de determinação ao poder Executivo para que observe os prazos regulamentares para o envio de cargas a este Tribunal, especialmente para a remessa das contas anuais de governo, atentando-se à forma e ao meio de envio.

1.2.16 Irregularidade NB02 (subitem 17.1)²⁶

Em análise preliminar, a unidade técnica verificou que o Município de Santo Antônio de Leverger diminuiu seu nível de transparência entre o exercício de 2023 e 2024, passando de 72,45% para 61,52%, descumprindo a Lei nº 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas por parte da sociedade.

Em sede de defesa, a gestora reconheceu a necessidade de avançar na ampliação do acesso às informações públicas e na melhoria contínua da transparência governamental.

Alegou que as providências concretas para correção desse cenário já estão sendo adotadas, estando em andamento processo licitatório que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reformulação, desenvolvimento, modernização, hospedagem, manutenção preventiva e corretiva de website institucional, contemplando: portal da transparência completo, carta de serviços

²⁶ 17) **NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

17.1) Diminuição do nível de transparência entre o exercício de 2023 a 2024, em desacordo com Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017.





ao usuário, ouvidoria on-line com geração de protocolos e estatísticas gráficas, integração com o diário oficial, cidadão on-line e demais sistemas de gestão pública, e ferramentas de participação social eletrônica.

Reafirmou o compromisso com a observância dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, bem como com o cumprimento integral da Lei nº12.527/2011, assegurando à sociedade o direito fundamental de acesso à informação pública.

Após análise da defesa, a unidade técnica entendeu pela manutenção da irregularidade, diante da confirmação de diminuição do nível de transparência em 2024, em relação ao exercício anterior. No mesmo sentido se manifestou o órgão ministerial.

Inicialmente, cumpre registrar que este Tribunal de Contas, juntamente com a Atricon e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros tribunais de contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos de todo o país.

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.

A transparência pública é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, resguardada tanto pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIII) quanto pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). É dever do gestor público adotar medidas para viabilizar tanto a transparência passiva quanto a transparência ativa, fortalecendo o controle social e aprimorando a governança pública.

Tendo em vista os resultados alcançados no exercício de 2024 (61,52%), inferiores aos de 2023 (72,45%), os argumentos defensivos não foram capazes de afastar a irregularidade ora tratada. Os resultados obtidos com a implementação das medidas alegadas pela defesa serão aferidos apenas quando da análise das contas do exercício de 2025.

No entanto, considero como circunstância atenuante as ações que a gestão está promovendo com o intuito de regularizar a situação da transparência, bem como o





fato de que, mesmo com a diminuição do índice, o Município permaneceu no mesmo nível obtido anteriormente (nível intermediário).

Nesse cenário, coaduno-me com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e **mantendo a irregularidade NB02 (17.1)**, sugerindo que o Poder Legislativo determine ao Poder Executivo a observância da transparência no Município com máxima atenção, diante do percentual alcançado em 2024, adotando providências para que o índice de transparência pública alcance níveis mais elevados no índice, até atingir o percentual de 100%.

1.2.17 Irregularidade NB06 (subitem 20.1)²⁷

Em relatório técnico preliminar, a unidade técnica apontou a não publicação dos demonstrativos contábeis do exercício de 2024 em veículo oficial, resultando na caracterização da irregularidade em apreço.

A defesa, por sua vez, apresentou o *link*²⁸ em que o documento mencionado poderia ser localizado.

À vista disso, a unidade técnica sanou a irregularidade. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas.

Divirjo das unidades instrutivas. Isso porque, consta do achado que ensejou a presente irregularidade a ausência de **publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial** e não a ausência de divulgação.

A unidade técnica, ao sanar o achado, utiliza a divulgação no Portal da Transparência como embasamento. Igualmente o órgão ministerial, que, apesar de asseverar que “houve a publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial”, menciona tão somente a divulgação feita no Portal da Transparência.

Em momento algum é mencionado pela defesa, equipe técnica e/ou Ministério Público de Contas o veículo oficial em que os demonstrativos contábeis

²⁷ **20) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

20.1) Não houve publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2024 em veículo oficial.

²⁸ Disponível em: https://www.gp.srv.br/transparencia_santoantoniodoleverger/servlet/portal_relatorios?1. Acesso em 14/11/2025.





haviam sido publicados, conforme determina o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CRFB/1988 – citado na capituloção da irregularidade) e a NBCs T 16.1 a 16.11:

DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:

- (a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;**
- (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e a conselhos representativos;
- (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
- (d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público. (grifei).

Assim, tendo em vista que a irregularidade e o achado são cristalinos em apontar a ausência de publicação em imprensa oficial, e, considerando que não houve a apresentação de documento evidenciando o contrário, divirjo da equipe de auditoria e do órgão ministerial e **mantendo a irregularidade NB06 (20.1)** com sugestão de emissão de determinação ao Poder Executivo para efetuar a publicação dos demonstrativos contábeis do exercício de 2024 em veículo oficial.

1.2.18 Irregularidade OB99 (subitem 21.1), OC19 (subitem 22.1) e OC20 (subitem 23.1)²⁹

Inicialmente, registro que as irregularidades OB99 (21.1), OC19 (22.1) e OC20 (23.1) serão analisadas conjuntamente, tendo em vista a similaridade da matéria abordada:

- a) OB99, referente à não alocação de recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

²⁹ 21) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

21.1) Não alocação de recursos na LOA para prevenção de combate à violência contra a mulher.

22) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

22.1) Não instituição nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

23) OC20 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

23.1) Não foi instituída no calendário escolar a semana de combate à violência contra a mulher.





- b)** OC19, referente à não inclusão de conteúdos acerca da prevenção de violência contra a mulher nos currículos escolares; e
- c)** OC20, referente à não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Em relação às três irregularidades, a gestora apresentou defesa conjunta. Colacionou a legislação que dispõe acerca da inclusão de conteúdos voltados à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como que institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março.

Argumentou que a primeira obrigação deveria ser tratada de forma discricionária pelo Município, resguardando compatibilidade com os planos de educação e normas gerais, sendo plenamente possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, palestras, distribuição de panfletos, cartazes, entre outras providências adotadas pelo gestor. Segundo a defesa, para fins dessa irregularidade, deveria ser examinada a mera inclusão do tema transversal, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida foi oportuna ou adequada.

Quanto à segunda, a defendente alegou que a lei determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender uma série de objetivos delineados na norma. De forma genérica, comunicou que houve diversas ações durante o ano letivo de 2024 relacionadas ao combate da violência contra a mulher, a criança e o adolescente, entre outras realizadas pela Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social.

Em relação à não alocação de recursos específicos na LOA, entendeu que o achado deve ser afastado por não conter na Lei de Diretrizes e Bases da Educação essa obrigação.

A equipe de auditoria, em sede de relatório técnico de defesa, frisou que, embora não haja uma lei determinando verba específica para ações dessa natureza, a legislação brasileira cria a base para que os governos aloquem recursos orçamentários para combater a violência contra a mulher, o que inclui ações de prevenção e campanhas de conscientização, que necessitam de recursos próprios para serem realizadas.





No que diz respeito aos currículos escolares, a unidade técnica apontou que a defesa apenas discorreu sobre a legislação que rege a matéria, sem comprovar se houve, de alguma forma, a inserção dos conteúdos conforme determina a Lei nº 9.394/1996. Ressaltou que no questionário direcionado a esse tema o Município respondeu pela ausência de sua inserção.

A unidade técnica afirmou que o mesmo ocorreu em relação à Semana de Combate à Violência contra a Mulher: a defesa se limitou a discorrer sobre as legislações que regem a matéria, sem comprovar se houve a instituição ou não da referida semana.

Assim, a 5ª Secretaria de Controle Externo manteve as irregularidades OB99, OC19 e OC20. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas.

Pois bem. Confirmo os argumentos apresentados pela equipe técnica e pelo órgão ministerial, na oportunidade em que os complemento.

Apesar da defendente trazer em sua peça as legislações que embasam as obrigações tratadas nas irregularidades em apreço, não demonstra em nenhum momento o cumprimento efetivo delas. Reconheceu a ausência de alocação de recursos específicos na LOA, não informou a inclusão dos temas pertinentes no currículo escolar, tampouco informou sobre a realização da Semana de Combate à Violência contra a Mulher.

Neste cenário, é imprescindível tecer alguns apontamentos.

Em relação à irregularidade OC19, a Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é cristalina e objetiva ao prever nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, conteúdos voltados à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher:

Art. 26. **Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio** devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

(...)

§ 9º **Conteúdos relativos** aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão





incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021) (grifei).

No que diz respeito à OC20, a Lei nº 14.164/2021 também é expressa ao prever:

Art. 2º Fica instituída a **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica**, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino. (grifei).

Em relação à OB99, ressalto que entendo por analisar, de forma geral, todas as medidas adotadas em relação à temática (prevenção à violência contra a mulher). Todavia, as ações desenvolvidas pelo Município no âmbito dessa matéria não são capazes de afastar a impropriedade, pois consistem em atividades genéricas e pontuais.

Ações direcionadas à comemoração do Dia Internacional da Mulher, sem especificidades, embora tenha como tema a mulher, não trata, propriamente, de atividades voltadas à prevenção da violência contra a mulher – cerne das leis federais mencionadas.

Como bem apontado pela unidade técnica, a finalidade da legislação é levar à comunidade escolar a construção de uma consciência, desde a tenra idade, da importância de respeitar e valorizar a mulher e, especialmente, prevenir, senão eliminar, os casos de violência contra a mulher.





Nessa oportunidade, é válido ressaltar que o Tribunal de Contas realizou auditoria operacional sobre a violência contra à mulher, ocasião em que verificou que no Estado de Mato Grosso 90% dos municípios não possuem secretaria da mulher ou unidade similar, 52% não contam com conselho municipal, 85% não tem um protocolo de atendimento às vítimas e 75% apontam falhas na integração de serviços de rede de atendimento.

Rememoro que, em 2023, Mato Grosso liderou o ranking nacional de feminicídios, com 2,5 mortes para cada 100 mil mulheres, conforme os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Em 2024, de acordo com a Polícia Civil, mais de 80 crianças ficaram sem mães – das 47 mulheres que foram mortas, 41 tinham filho(s).

Nesse cenário, é patente e urgente a adoção de medidas conjuntas por parte dos órgãos públicos no sentido de preparar e fomentar aos municípios que adotem medidas voltadas ao enfrentamento da violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

Posto isso, coaduno-me com o entendimento da 5ª Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pela **manutenção das irregularidades OB99 (21.1), OC19 (22.1) e OC20 (23.1)**.

Além disso, sugiro a expedição de determinação ao Poder Executivo para **a)** incluir no currículo escolar temas relacionados, especificamente, à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, nos termos da Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996; **b)** instituir e realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021; e **c)** alocar recursos na LOA de 2026 diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

1.2.19 Irregularidade ZA01 (subitem 24.5)³⁰

A aludida irregularidade decorreu da ausência de nomeação formal da servidora responsável pela Ouvidoria. Apesar de constar no *site* da Ouvidoria Municipal

³⁰ **24) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

24.5) Não há nomeação formal da servidora responsável pela Ouvidoria.





o nome da Sra. Lillian A. Pinheiro de Souza como Ouvidora, de acordo com o Sistema Aplic, não há documento formal de nomeação.

A defesa não apresentou justificativa acerca dessa impropriedade.

À vista disso, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas mantiveram a irregularidade.

De pronto, considerando as informações presentes nos autos, registro que acompanho a equipe de auditoria e o órgão ministerial e **mantendo a irregularidade ZA01 (24.5)**.

O caso em apreço se trata de matéria eminentemente probatória, não havendo outra medida senão a manutenção da irregularidade, uma vez que a gestora não encaminhou ato normativo de designação oficial do responsável pela Ouvidoria, por meio do Sistema Aplic, tampouco o apresentou na oportunidade da defesa e das alegações finais.

Por fim, entendo necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para determinar ao Poder Executivo que designe o responsável pela Ouvidoria Municipal, encaminhando o ato normativo formal de nomeação via Sistema Aplic, em atendimento à Lei nº 13.460/2017 e à Nota Técnica nº 02/2021.

2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Santo Antônio de Leverger aplicou o montante de **R\$ 17.767.404,87** (dezessete milhões setecentos e sessenta e sete mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), equivalente a **27,56%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, que totalizou **R\$ 64.453.831,76** (sessenta e quatro milhões quatrocentos e cinquenta e três mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), conforme o disposto no art. 212 da CRFB/1988, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve uma leve diminuição no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 27,88% em 2023.





Na remuneração dos profissionais do magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 11.122.219,38** (onze milhões cento e vinte e dois mil duzentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), equivalente a **99,27%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que totalizaram **R\$ 11.203.539,11** (onze milhões duzentos e três mil quinhentos e trinta e nove reais e onze centavos), em conformidade com o 212-A da CRFB/1988, e com o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se que o Município diminuiu a aplicação dos recursos do Fundeb, tendo em vista que em 2023 os gastos atingiram o percentual de 106,16%.

Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Santo Antônio de Leverger aplicou o valor de **R\$ 10.542.800,79** (dez milhões quinhentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais e setenta e nove centavos), representando **16,93%** da receita base de **R\$ 62.266.089,92** (sessenta e dois milhões duzentos e sessenta e seis mil e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), dos impostos a que se referem o art. 156 e dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I; e do art. 159 e § 3º; todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2023 e 2024, verifica-se uma diminuição nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, dado que em 2023 o percentual aplicado foi de 24,32%.

O gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal totalizou, em 2024, **R\$ 43.275.453,01** (quarenta e três milhões e duzentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e um centavo), correspondentes a **46,02%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 94.022.485,97** (noventa e quatro milhões e vinte e dois mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo art. 20, alínea “b”, do inciso III, da LRF.

Já na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram gastos **R\$ 2.066.143,06** (dois milhões e sessenta e seis mil e cento e quarenta e três





reais e seis centavos), correspondentes a **2,19%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo art. 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 45.341.596,07** (quarenta e cinco milhões e trezentos e quarenta e um mil e quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos), correspondentes a **48,22%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.

No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 4.361.000,00** (quatro milhões e trezentos e sessenta e um mil reais), equivalente a **6,93%** da receita base, que totalizou **R\$ 62.896.679,39** (sessenta e dois milhões e oitocentos e noventa e seis mil e seiscentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o art. 29-A, da CRFB/1988.

2.1. Síntese da observância dos principais limites constitucionais e legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,56%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 14.113/2020: art. 26.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	99,27%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	16,93%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	46,02%	Regular





Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, "a".	Máximo de 6% sobre a RCL	2,19%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	48,22%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,93%	Regular

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2024, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 103.815.279,02** (cento e três milhões e oitocentos e quinze mil e duzentos e setenta e nove reais e dois centavos), indicando um aumento de **R\$ 5.837.176,43** (cinco milhões e oitocentos e trinta e sete mil e cento e setenta e seis reais e quarenta e três centavos) comparado a 2023, que registrou **R\$ 97.978.102,59** (noventa e sete milhões e novecentos e setenta e oito mil e cento e dois reais e cinquenta e nove centavos).

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 11.233.489,50** (onze milhões e duzentos e trinta e três mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), correspondendo a **10,55%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao Fundeb. Esse valor representa uma diminuição de **R\$ 2.004.615,7** (dois milhões e quatro mil e seiscentos e quinze reais e setenta centavos) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de **R\$ 13.238.105,20** (treze milhões e duzentos e trinta e oito mil e cento e cinco reais e vinte centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 230.984,54** (duzentos e trinta mil e novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), representando 2,05% da receita própria arrecadada (R\$ 11.233.489,50).

Observa-se, ainda, que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais), de modo que a arrecadação foi 34,74% inferior à previsão.





Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de R\$ 105.558.649,30 (cento e cinco milhões e quinhentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) com a despesa realizada ajustada de R\$ 104.565.400,23 (cento e quatro milhões e quinhentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais e vinte e três centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa nº 43/2013, o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 993.249,07** (novecentos e noventa e três mil e duzentos e quarenta e nove reais e sete centavos).

Os restos a pagar para o exercício seguinte, considerando o saldo dos inscritos no exercício de 2024 e nos exercícios anteriores, somaram R\$ 7.087.023,44 (sete milhões e oitenta e sete mil e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo **R\$ 1.469.649,83** (um milhão e quatrocentos e sessenta e nove mil e seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) em **não processados** e **R\$ 5.617.373,61** (cinco milhões e seiscentos e dezessete mil e trezentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos) em **processados**.

Além disso, considerando os restos a pagar não processados, os restos a pagar processados, os depósitos, as consignações e as antecipações de receita orçamentária, houve uma **diminuição no saldo da dívida flutuante de R\$ 3.496.396,59** (três milhões e quatrocentos e noventa e seis mil e trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), visto que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de R\$ 11.923.397,69 (onze milhões e novecentos e vinte e três mil e trezentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) e, em 2024, o saldo registrado foi de R\$ 8.427.001,10 (oito milhões e quatrocentos e vinte e sete mil e um real e dez centavos).

Ademais, o Município demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 25.504.537,31** (vinte e cinco milhões e quinhentos e quatro mil e quinhentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos) **a título de disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto **os restos a pagar processados, restos a pagar não processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 8.314.879,26** (oito milhões e trezentos e quatorze mil e oitocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos).





No que se refere à **dívida consolidada líquida, esta apresentou um resultado negativo**, uma vez que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO (IGF-M/MT)

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2024 atingiu um índice geral de 0,62, classificando-se com o conceito B, que indica BOA GESTÃO³¹:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,54	0,00	0,79	0,61	1,00	0,05	0,49	111
2021	0,53	0,22	0,75	1,00	0,30	0,30	0,56	116
2022	0,65	0,21	0,18	1,00	0,00	0,35	0,44	137
2023	0,00	0,55	0,54	1,00	0,00	0,23	0,44	131
2024	0,47	0,58	0,49	1,00	1,00	0,12	0,62	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1 Prevenção à violência no âmbito escolar

Em Santo Antônio de Leverger, a equipe de auditoria informou que o Município: **1)** não alocou recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; **2)** não inseriu conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares (art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996); e **3)** não realizou a semana de combate à violência contra a mulher na rede municipal no mês de março, observando o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

5.2 – Indicadores da educação

A partir da análise dos indicadores da educação, a unidade técnica apurou a quantidade de matrículas na rede municipal em 2024.

³¹ Documento Digital nº 662833/2025, pp. 14 e 15.





Todavia, o Município não publicou as notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) nas últimas cinco avaliações, tanto em relação aos anos iniciais quanto em relação aos anos finais, o que impossibilitou a comparação de seus índices com a média estadual, média nacional e meta nacional.

Assim, faz-se pertinente a emissão de recomendação à gestão no sentido de publicar as notas do Ideb e, com base nelas, adotar as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, por meio do gerenciamento permanente de riscos ou ameaças, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

Outrossim, constatou que existiu, no ano de 2024, crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância (400 crianças na fila de espera por vaga em creche). Segundo os dados declarados pelos gestores municipais de educação, há obras de creches em andamento, com perspectiva de ampliar 300 vagas.

Essa situação demonstra que é imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches, de modo a atender toda a demanda, bem como assegurar que as obras em andamento sejam concluídas.

De acordo com a Matriz de Risco elaborada pelo TCE/MT, a partir dos dados das pesquisas, Santo Antônio de Leverger está no rol dos municípios com situações críticas, diante da fila de espera por vaga em creche e da ausência de medidas concretas para sanar essa situação.

5.3 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados se referem ao desmatamento e focos de queima. Quanto ao primeiro, conforme informado pela unidade técnica, constatou-se que não constam na base de dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) informações sobre as áreas de desmatamento do Município de Santo Antônio de Leverger.

No que se refere aos focos de queima, os dados indicam que os meses de agosto e setembro apresentaram o maior número de focos de queima, sendo 9.692 e 21.334, respectivamente.





5.4 – Indicadores de saúde

A Equipe de Auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de arboviroses. Para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular/médio ou ruim.

A partir dos resultados obtidos, a equipe técnica entendeu que os indicadores de saúde avaliados revelam uma **situação geral intermediária**, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores.

Embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação, sendo pertinente recomendar à gestora municipal a revisão das estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

Os indicadores de saúde avaliados com situação “boa” revelam que o conjunto de indicadores analisados demonstra desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica. Os resultados sugerem que o Município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde.

Para os indicadores classificados com situação “boa”, recomenda-se a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas. São eles: Cobertura da Atenção Básica; Cobertura Vacinal; Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya); Hanseníase em menores de 15 anos; e Internações por Condições Sensíveis à APS (ICSAP).

Em relação ao indicador classificado com situação “estável”, recomenda-se maior atenção do gestor municipal no sentido de revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública. É ele: N° de Médicos por Habitante.





Por sua vez, para os indicadores classificados com situação “ruim” recomenda-se a máxima atenção do gestor municipal na adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências. São eles: Taxa de Mortalidade Materna; Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito; Detecção de Hanseníase (geral); e Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.

Ressalta-se que a Taxa de Detecção de Hanseníase (geral) e Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade apresentaram índices elevadíssimos, enfatizando a necessidade de adoção de providências eficazes com urgência.

Por fim, recomenda-se que os indicadores que não foram informados pelo ente (Taxa de Mortalidade Materna, Mortalidade por Homicídios e Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas) sejam atualizados e informados, a fim de transparecer as políticas públicas adotadas pelo Município.

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o relatório técnico preliminar, em 2024 foi realizada a avaliação acerca da transparência do Município de Santo Antônio de Leverger, homologada por este Tribunal mediante Acórdão nº 918/2024 – PV.

Nota-se que a **Prefeitura de Santo Antônio de Leverger possui um nível de transparência classificado como intermediário**, contando com um índice de **61,52%**.

Em razão disso, é essencial recomendar ao Legislativo Municipal que determine à atual gestão de Santo Antônio de Leverger o implemento de medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais, especialmente tendo em vista a diminuição do índice entre os exercícios de 2023 e 2024.





7. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Santo Antônio de Leverger referente ao exercício de 2024, verificou-se que não houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, pois trata-se de prefeita reeleita.

No entanto, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

O Município não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024 e não contratou antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato municipal.

De igual modo, não foi expedido ato que resultou em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

8. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que a gestora foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na LRF. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite prudencial.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

As irregularidades graves e moderadas mantidas, refletem a necessidade urgente da gestão observar as normas relacionadas à contabilidade aplicada ao setor público, à regular divulgação e publicação dos documentos que carecem de publicidade, e às políticas públicas de prevenção à violência. Apesar de refletirem a necessidade de





melhoria, essas impropriedades não possuem a capacidade de ensejar o juízo reprobatório das presentes contas.

No entanto, a manutenção das irregularidades gravíssimas AA10 (1.1), DA01 (6.1), LA02 (12.1), LA05 (13.1) e ZA01 (24.5), analisadas junto às afastadas DA10 (7.1), DA11 (8.1) e DA12 (9.1), agravam a situação do Município e estabelecem à gestão a adoção de prementes medidas visando o aprimoramento da administração.

Ainda que as inadimplências previdenciárias (DA10, DA11 e DA12) tenham sido objeto de regularização, mediante adesão formal ao Programa de Regularidade Previdenciária, por força da Emenda Constitucional nº 136/2025, a situação previdenciária do Município é precária, considerando por ocasião do exame destas contas a inexistência de CRP válido e o fato de que as reservas para cobertura matemática dos benefícios concedidos é de apenas 0,11, circunstâncias que somadas às demais irregularidades gravíssimas constatadas nestas contas impõem ressalvas à sua aprovação.

Assim, neste caso entendo que deve prevalecer o caráter orientativo deste Tribunal de Contas, o qual conduz à expedição das recomendações consignadas na parte dispositiva deste Voto, tendentes a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Feitas essas ponderações, e, considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

9. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial nº 4.494/2025, que ratificou o Parecer Ministerial nº 4.241/2025, ambos subscritos pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); o art. 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT); os arts. 1º e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal); e art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal), c/c o art. 172, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela





Resolução Normativa nº 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger**, exercício de 2024, sob a responsabilidade da **Sra. Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires**.

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Santo Antônio de Leverger que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- I)** junto à contadaria municipal implemente medidas para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), em observância à Portaria STN nº 548/2015, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
- II)** realize o repasse dos valores do duodécimo à Câmara Municipal, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados;
- III)** oriente seu setor de contabilidade a realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de 1/3 das férias e décimo terceiro salário, conforme instrução dos itens 7 e 69 da NBC TSP 11;
- IV)** corrija e publique as correções das divergências **a)** no saldo do resultado do patrimônio líquido; **b)** entre o total do resultado financeiro dos exercícios de 2024 e 2023; e **c)** entre o saldo patrimonial do final do exercício de 2023 e o saldo patrimonial inicial do exercício de 2024;
- V)** encaminhe as demonstrações contábeis devidamente assinadas pelos responsáveis, tanto pelo Chefe do Poder Executivo quanto por seu contabilista;





- VII)** junto à sua contadaria, observe, fielmente, o cumprimento das normas de contabilidade aplicadas ao setor público quando da elaboração e disponibilização do balanço patrimonial;
- VIII)** abstenha-se de assumir obrigações sem cobertura financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato, planejando-se adequadamente para assegurar suficiente disponibilidade de caixa e adotando medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, caso necessário;
- VIII)** proceda, tempestivamente, aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento decorrentes da EC 136/2025;
- IX)** na abertura de créditos adicionais por conta de anulação de dotações, atenha-se ao valor total dos créditos abertos nos decretos, pois é o valor total de cada crédito, antes do remanejamento de dotação ou categoria orçamentária no mesmo órgão ou entre fontes de recursos, que deve ser analisado e compatibilizado com o limite estipulado pela LOA;
- X)** junto à Contadoria Municipal, observe e registre corretamente os créditos adicionais especiais abertos durante o exercício prezando por informações fidedignas ao usuário;
- XI)** realize o acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, adote medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na LRF;
- XII)** abstenha-se de inserir na LOA dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, em cumprimento ao § 8º do art. 165 da CRFB/1988;





- XIII)** ainda em relação à situação previdenciária: **a)** implemente medidas estruturantes voltadas à sustentabilidade do RPPS, tais como revisão de alíquotas, controle da folha de pagamento e ações de melhoria da arrecadação; e **b)** adote as medidas administrativas pertinentes para a emissão do CRP;
- XIV)** elabore a avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro do próprio exercício, coincidente com o ano civil, nos termos dispostos no art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e na Resolução de Consulta nº 20/2023;
- XV)** elabore e adeque o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, em conformidade com as normas legais vigentes, em especial atenção aos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como ao modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência;
- XVI)** apresente o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio tanto no Portal da Transparência do Município quanto no Sistema Aplic, para análise quanto à sustentabilidade do RPPS;
- XVII)** adote providências que resultem na melhoria do processo de capitalização, elevando, assim, o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, a fim de garantir o equilíbrio atuarial do RPPS;
- XVIII)** observe os prazos regulamentares para o envio de cargas a este Tribunal, especialmente para a remessa das contas anuais de governo, atentando-se à forma e ao meio de envio;
- XIX)** adote providências para que o índice de transparência pública alcance níveis mais elevados até atingir o percentual de 100%;
- XX)** efetue a publicação dos demonstrativos contábeis do exercício de 2024 em veículo oficial;
- XXI)** adote medidas para cumprir integralmente as Leis nº 9.394/1996 e 14.164/2021, bem como a Nota Recomendatória nº 1/2024 da





Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, especialmente no sentido de: **a)** incluir no currículo escolar temas relacionados, especificamente, à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, nos termos da Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996; **b)** instituir e realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021; e **c)** alocar recursos na LOA de 2026 diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

- XXII)** designe o responsável pela Ouvidoria Municipal, encaminhando o ato normativo formal de nomeação via Sistema Aplic, em atendimento à Lei nº 13.460/2017 e à Nota Técnica nº 02/2021;
- XXIII)** conclua, efetivamente, o processo de instituição da previdência complementar, preparando-se, de modo adequado, para eventual ingresso de servidor que se encaixe no RPC;
- XXIV)** em observância à Decisão Normativa TCE/MT nº 7/2023, vincule os ACS e ACE ao RPPS, bem como para que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS;
- XXV)** ateste a adoção dos mecanismos de ajuste fiscal estabelecidos, visando cumprir o limite das despesas em relação à receita, dando cumprimento ao art. 167-A da CRFB/1988.





Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de Santo Antônio de Leverger **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- I) remeta todas as informações atinentes às cargas por meio do Sistema Aplic, meio oficial de envio, a fim de não comprometer o princípio da transparência;
- II) publique as notas do Ideb e, com base nelas, adote as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, por meio do gerenciamento permanente de riscos ou ameaças, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
- III) implemente, urgentemente, medidas concretas e efetivas para a expansão da oferta de vagas em creches/pré-escolas para eliminar a fila de espera, atendendo toda a demanda existente, bem como assegure que as obras de creches em andamento sejam concluídas;
- IV) em relação à saúde: **a)** dê máxima atenção na adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências (ref. aos indicadores classificados como “ruim”, especialmente em relação à Taxa de Detecção de Hanseníase (geral) e à Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, que apresentaram índices elevadíssimos); **b)** revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública (ref. aos indicadores classificados como “estável”; **c)** mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas (ref. aos indicadores classificados como “boa”; **d)** apresente informações acerca de todos os indicadores, especialmente: Taxa de Mortalidade Materna, Mortalidade por Homicídios e Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas;





- V) implemente medidas para garantir a preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população, mediante a adoção de intensificação da fiscalização ambiental, incentivo à recuperação de áreas degradadas, promoção de práticas agroecológicas, educação ambiental e conscientização pública;
- VI) aprimore o dimensionamento da meta de resultado primário na LDO, atentando-se para um melhor dimensionamento;
- VII) atenha-se, nos próximos exercícios, a correta contabilização dos valores recebidos como repasses constitucionais;
- VIII) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;
- IX) continue adotando medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Submeto, portanto, à apreciação deste Plenário, a minuta de parecer prévio anexa, para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.





É como voto.

Cuiabá/MT, 25 de novembro de 2025.

(assinatura digital)³²

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

³² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

